



PARECER SOBRE A CONTA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
**REGIÃO AUTÓNOMA
DA MADEIRA**

2017



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 04/2018 – AUD/FS

Relatório e Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira – 2017

Dezembro/2018



ÍNDICE

1. Introdução	9
1.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	9
1.2. METODOLOGIA.....	9
1.3. ENTIDADE AUDITADA.....	10
1.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	10
1.5. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	11
1.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	11
1.7. ENQUADRAMENTO.....	11
2. Resultados da análise.....	15
2.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA.....	15
2.2. EVOLUÇÃO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS NO BIÉNIO	16
2.3. ANÁLISE ECONÓMICO-FINANCEIRA.....	18
2.3.1. Balanço	18
2.3.2. Demonstração de resultados	18
3. Fiabilidade da conta.....	20
3.1. INSTRUÇÃO DA CONTA	20
3.2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE NATUREZA PATRIMONIAL.....	20
3.3. CONTABILIDADE ORÇAMENTAL	20
4. Análise à legalidade e regularidade das operações.....	21
4.1. OPERAÇÕES DA RECEITA.....	21
4.1.1. Transferências correntes provenientes do orçamento da RAM	21
4.1.2. Reposições não abatidas nos pagamentos.....	21
4.2. OPERAÇÕES DE DESPESA.....	21
4.2.1. Despesas com o pessoal	21
4.2.2. Aquisição de bens e serviços	28
4.2.3. Transferências correntes	42
4.3. CONTABILIDADE PATRIMONIAL.....	45
4.3.1. Imobilizado.....	45
4.3.2. Devedores diversos e Provisões para riscos e encargos.....	47
4.3.3. Custos e proveitos extraordinários.....	48
4.3.4. Transferências correntes concedidas e Prestações sociais	48
4.4. GRAU DE ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES	49
5. Demonstração numérica	50
6. Conclusões	51
7. Recomendações.....	53
8. Decisão	55
ANEXOS.....	57
I. Balanço e Demonstração de resultados.....	59
II. Amostra	61
III. Classificação e conceitos sobre o acatamento das recomendações	62
IV. Nota de Emolumentos e Outros Encargos.....	63



FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Silva	Auditora-Chefe
<i>Equipa de auditoria</i>	
Andreia Freitas ¹	Técnica Verificadora Superior
Nereida Silva	Técnica Verificadora Superior
Lúcia Marujo	Técnica Verificadora Superior
<i>Apoio jurídico</i>	
Sara Dantas	Inspetora

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AEDAL-RAM	Associação dos ex-Deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Al.	Alínea
ALM	Assembleia Legislativa da Madeira
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Als.	Alíneas
Art.º	Artigo
Aud	Auditoria
BE	Bloco de Esquerda
CA	Conselho de Administração
CCP	Código dos Contratos Públicos
CD	<i>Compact Disc</i>
CDS/PP	Centro Democrático Social/Partido Popular
Cf.	Confrontar
CIBE	Cadastro e Inventário dos Bens do Estado
cl.	Cláusula
CMVMC	Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas
DCP	Departamento de Consultadoria e Planeamento
DF	Departamento Financeiro
DI	Deputado Independente
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
Docs.	Documentos
DR	Diário da República
DRR	Decreto Regulamentar Regional
EPARAM	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira
ERTCP	Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos
ESPAP	Entidade de Serviços Partilhados da Administração pública
Fls.	Folhas

¹ Somente na fase de planeamento.

SIGLA	DESIGNAÇÃO
FS	Fiscalização Sucessiva
GP	Grupo(s) Parlamentar(es)
GR	Governo Regional
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
IP	Instituto Público
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JC	Juiz(a) Conselheiro(a)
JPP	Partido Juntos Pelo Povo
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
Lda.	Limitada
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NIPC	Número de Identificação de Pessoa Coletiva
OE	Orçamento do Estado
PA	Programa de Auditoria
PAP	Pedido de Autorização de Pagamento
Pág.	Página
PCP	Partido Comunista Português
PG	Plenário Geral
PGA	Plano Global da Auditoria
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
PPD/PSD	Partido Popular Democrático/Partido Social Democrata
PS	Partido Socialista
PTP	Partido Trabalhista Português
RAM	Região Autónoma da Madeira
Rb	Remuneração base
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
RA	Recomendação Acolhida
RAP	Recomendação Acolhida Parcialmente
RNA	Recomendação Não Acolhida
RP	Representação Parlamentar/Representações Parlamentares
S ₃ CP	Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas
S.A.	Sociedade Anónima
SIAG-AP	Sistema Integrado de Apoio à Gestão para a Administração Pública
SMNR	Salário Mínimo Nacional Aplicável na Região
SMV	Subvenção Mensal Vitalícia
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
Subs.	Subsídios
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
Vd.	Vide
Venc.	Vencimentos

1. Introdução

1.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

A presente ação insere-se no âmbito dos trabalhos de suporte à emissão do Parecer sobre a conta da ALM de 2017, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)², e visa analisar a conta de 2017, com recurso aos métodos e técnicas de auditoria.

Esta ação teve como objetivo principal a verificação da exatidão das peças contabilísticas finais, os respetivos registos das receitas e das despesas, bem como a correspondente regularidade e legalidade³.

Tendo em consideração o âmbito da ação, definiram-se os seguintes objetivos específicos:

1. Apreciação da fidedignidade dos documentos de prestação de contas, em especial das demonstrações financeiras;
2. Análise da execução económico-financeira da ALM;
3. Verificação de uma amostra documental tendo em vista a comprovação da legalidade e da regularidade das operações subjacentes às demonstrações financeiras;
4. Acompanhamento do grau de acatamento das recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres⁴.

1.2. METODOLOGIA

Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas (TC), nomeadamente as constantes no *Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas (volume I)*⁵ e no *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*⁶.

a) Fase de Planeamento

- ✓ Análise dos elementos constantes do dossiê permanente, nomeadamente:
 - Relatórios e Pareceres sobre as Contas da ALM de anos anteriores;
 - Manual de Controlo Interno;
 - Instruções do TC.

² Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26/08, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31/12 (retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/99, de 16/01), 1/2001, de 04/01, 55-B/2004, de 30/12, 48/2006, de 29/08, 35/2007, de 13/08, 3-B/2010, de 28/04, 55-A/2010, de 31/12, 61/2011, de 7/12, e 2/2012, de 6/01. Refira-se que também foi alterada pelas Leis n.ºs 20/2015, de 9/03, e 42/2016, de 28/12.

³ O PGA/PA da ação foi aprovado por despacho da Juíza Conselheira, de 13/07/2018, exarado na Informação n.º 45/2018 – UAT III, da mesma data.

⁴ Nomeadamente os Relatórios n.ºs 10/2014 - FS/SRMTTC, de 16/05/2014, 12/2015 - FS/SRMTTC, de 04/05/2015, e 8/2016 - FS/SRMTTC, de 25/02/2016 (CD_Docs_Suporte_Relatórios_SRMTTC).

⁵ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28/01, e adotado pela SRMTTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTTC, de 15/11/2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

⁶ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção em 13/10/2016, adotado pela SRMTTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/17 – JC/SRMTTC, de 22/02/2017.

- ✓ Liquidação da Conta da ALM relativa a 2017.

b) Fase de Execução

- ✓ Verificação do cumprimento das regras contabilísticas aplicáveis à elaboração da Conta da ALM;
- ✓ Apreciação da fidedignidade dos documentos de prestação de contas, em particular do Mapa de Fluxos de Caixa, do Balanço e da Demonstração de Resultados;
- ✓ Análise da execução económico-financeira no biénio 2016/2017;
- ✓ Verificação de uma amostra documental de receita e de despesa, visando a comprovação da legalidade e da regularidade das operações subjacentes às demonstrações financeiras.
- ✓ Análise do imobilizado, incluindo uma verificação física dos bens com base em amostragem;
- ✓ Verificação do grau de acatamento das recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.

c) Análise e Consolidação da Informação

- ✓ Esclarecimento das dúvidas surgidas na fase de execução da auditoria;
- ✓ Consolidação da informação recolhida.

1.3. ENTIDADE AUDITADA

A entidade objeto da auditoria foi a Assembleia Legislativa da Madeira (ALM), competindo ao Departamento Financeiro (DF) elaborar a respetiva conta, de acordo com as orientações expressas pelo Conselho de Administração (CA), conforme determinava a al. a) do art.º 28.º do Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M, de 7 de setembro, que estabelece a Estrutura orgânica da ALM, na versão republicada, em anexo, pelo DLR n.º 16/2012/M, de 13 de agosto⁷.

Após a aprovação da Conta, o CA submete-a ao Presidente da Assembleia e remete-a para parecer do TC, em conformidade com o definido na al. c) do art.º 14.º do mesmo diploma, na versão então em vigor.

1.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

A ação incidiu sobre o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, que foi da responsabilidade dos membros do CA identificados no quadro:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Ricardo José Gouveia Rodrigues	Secretário-Geral e Presidente	01/01/2017 a 31/12/2017
António Rui Abreu de Freitas	Vogal	01/01/2017 a 31/12/2017
Ana Carolina Canha Malheiro	Vogal	01/01/2017 a 31/12/2017

⁷ Alterada pelos DLR's n.ºs 10/2014/M, de 20/08, e 2/2015/M, de 26/01. Foi também objeto de alteração pelo DLR n.º 13/2017/M, de 23/05, o qual procedeu à sua republicação e renumeração, com entrada em vigor a partir de 24/05/2017 [à exceção do disposto na al. j) do n.º 1 do art.º 21.º que produz efeitos desde 01/01/2016] (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_1.3).

1.5. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

As contas foram instruídas com todos os documentos necessários à sua liquidação, conforme estabelece a Instrução n.º 1/2004 – 2.ª Secção⁸ e aplicada à RAM pela Instrução n.º 1/2004 - 2.ª Série, de 29 de maio.

Regista-se o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários contactados que em muito contribuíram para o adequado desenvolvimento da ação.

1.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Para efeitos do exercício do contraditório e, em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do CA da ALM, responsáveis pela gerência de 2017.

Dando expressão ao princípio do contraditório, as alegações recebidas⁹ foram consideradas ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

1.7. ENQUADRAMENTO

A Estrutura orgânica da ALM, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, foi objeto de alteração em 2017, através do DLR n.º 13/2017/M, de 23 de maio¹⁰, que, em anexo, procedeu à sua republicação e renumeração¹¹.

Com a alteração originada pelo DLR n.º 13/2017/M¹², os apoios aos partidos e grupos parlamentares (GP) passaram a estar distribuídos da seguinte forma:

⁸ Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública, publicada no *Diário da República*, II Série, n.º 38, de 14/02.

⁹ Constantes do ofício com o registo de entrada n.º 3199, de 22/11/2018 (a fls. 110 a 129 do Volume I do Processo).

¹⁰ Vd. a este propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 176/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 28/04/2017 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.1_Ponto_4.2.1.3), proferido no âmbito de um processo de fiscalização prévia, promovido pelo Representante da República para a Região, cujo pedido se reportava à apreciação da inconstitucionalidade das seguintes normas, a saber:

- Art.º 8.º, n.º 3 do Decreto intitulado “*Oitava alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro*”, que se reportava ao disposto nos n.ºs 1 dos art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, com a redação dada pelo próprio Decreto, atribuindo-lhes natureza interpretativa e determinando a sua aplicação aos exercícios económicos anteriores;
- Art.º 2.º do Decreto, na parte em que aditava o art.º 48.º-A ao dito DLR, em matéria de estatuto dos antigos deputados, suas associações e regime de perda do estatuto e, em consequência, a norma contida no art.º 5.º do Decreto, que reconhecia o estatuto de associação de interesse parlamentar a uma associação de antigos deputados.

Não obstante as declarações de voto proferidas, o Tribunal decidiu:

- a) *Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do art.º 8.º, n.º 3 do citado decreto legislativo regional, na parte em que atribui natureza interpretativa ao disposto no artigo 47.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, alterado pelo decreto legislativo regional enviado para assinatura, por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa;*
- b) *Pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 48.º-A, n.ºs 5 e 6, aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, pelo artigo 2.º do decreto legislativo regional enviado para assinatura, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa;*
- c) *Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das restantes normas do citado decreto legislativo regional objeto do presente pedido de fiscalização preventiva.”*

¹¹ Cf. decorre do n.º 2 do art.º 7.º do dito diploma (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_1.3).

¹² E de acordo com a republicação e renumeração da dita Estrutura orgânica operada em anexo ao mesmo.

- ✓ Os GP e o deputado único representante de um partido dispõem, para encargos de assessoria aos deputados, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal¹³, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, de uma subvenção anual, nos termos do n.º 1 do art.º 59.º, no montante estabelecido no n.º 2;
- ✓ A cada partido que haja concorrido a eleição para a Assembleia, ainda que em coligação, e que nela obtenha representação é concedida uma subvenção anual¹⁴, adequada às suas necessidades de organização e funcionamento, nos termos do n.º 1 do art.º 60.º¹⁵;
- ✓ Os grupos e representações parlamentares têm ainda direito a dispor de locais de trabalho¹⁶, segundo o critério da proporcionalidade ao número de deputados que integram, conforme decorre do n.º 1 do art.º 61.º, e de material de escritório, de meios de comunicação eletrónica e de acesso a publicações de imprensa escrita ou online, mas apenas até ao limite do montante¹⁷ destinado para esse efeito no início de cada sessão legislativa e proporcional ao número de deputados que integrem, nos termos do n.º 2.

Deixou de estar prevista a atribuição da indemnização mensal¹⁸, a que se referiam os n.ºs 5 a 7 do anterior art.º 46.º¹⁹, a que tinham direito, por um lado, os membros do quadro de pessoal do gabinete de cada GP e, por outro, os do gabinete do Presidente da ALM e o pessoal mencionado no n.º 1 do art.º 12.º e no n.º 6 do art.º 20.º²⁰, após a respetiva cessação de funções e desde que não auferissem qualquer tipo de remuneração da função pública, tendo, no entanto, sido salvaguardados os direitos entretanto adquiridos²¹.

¹³ Da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, que integram o quadro de pessoal do gabinete de cada grupo, fixado por despacho do Presidente da Assembleia, desde que não ultrapasse o montante determinado no n.º 2. Decorre ainda do n.º 4 que o mencionado pessoal não pode auferir remuneração mensal ilíquida superior à de deputado em exercício de funções.

É ainda aplicável aos citados membros o mencionado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da dita Estrutura, os quais correspondem integralmente ao que disponham os mesmos números do art.º 11.º da versão anterior.

¹⁴ A quantia em dinheiro, fixada de acordo com os n.ºs 2 e 3 e transferida diretamente para os partidos, tem de ser requerida ao Presidente da ALM e é paga em duodécimos

¹⁵ Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos dos números anteriores, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante do acordo de coligação, conforme decorre do n.º 4 do dito artigo.

¹⁶ Com a dimensão, os equipamentos e o mobiliário indispensável ao respetivo funcionamento.

¹⁷ Pago através de rubrica própria, prevista no orçamento da Assembleia e fixado pelo seu Presidente, sob proposta do CA, ouvido o Conselho Consultivo da ALM (cf. o n.º 3 do art.º 48.º do DLR n.º 13/2017/M, de 23/05). Decorre ainda do n.º 4 que “A natureza, quantificação e especificações dos equipamentos, mobiliário, meios de comunicação eletrónica e publicações de imprensa referidos nos números anteriores, são definidos em regulamento interno da Assembleia Legislativa.”

¹⁸ Equivalente a 4% da “remuneração atualizável da categoria”, que teve nos últimos três anos ou, quando exercendo funções há menos tempo da categoria que durante mais tempo exerceu, por cada ano completo de desempenho de funções e durante o mesmo número de meses em que esteve afeto ao GP, e até ao limite máximo de 80% da mesma (vd. o n.º 5, com a redação dada pelo DLR n.º 2/2015/M, e o n.º 6 do art.º 46.º).

¹⁹ Com a redação dada pelo DLR n.º 2/2015/M, que esteve em vigor até 23 de maio de 2017.

²⁰ Os primeiros, ou seja, os membros do gabinete do Presidente da ALM *ex vi* do n.º 4 do então art.º 11.º, que remetia para o disposto nos ditos n.ºs 5 a 7 do art.º 46.º, e, o restante pessoal, por força da remissão operada pelo n.º 2 do citado art.º 12.º e do mencionado n.º 6, respetivamente, para o previsto no art.º 11.º.

²¹ Nos termos do art.º 4.º “[a]o pessoal que preencha, até à data da entrada em vigor do DLR n.º 13/2017/M, os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições agora alteradas ou revogadas, são aplicáveis as regras de natureza pecuniária contidas naqueles regimes legais (...)”, com observância do disposto nas als. a) e b) do n.º 1, que preveem que é contado apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da sua entrada em vigor, sendo que a atribuição e o pagamento do respetivo abono depende da cessação definitiva de todo e qualquer vínculo que confira remuneração de funções públicas.

Paralelamente foram feitas alterações, no âmbito do regime financeiro da ALM, incidentes sobre a elaboração²² e as alterações orçamentais, bem como introduzido o regime das respetivas cativações.

Assim sendo, passou a constar do n.º 1 do art.º 64.º da Estrutura orgânica, renumerada e republicada pelo DLR n.º 13/2017/M, que não só as alterações orçamentais que envolvam aumento da despesa, como até então previsto, mas também as que impliquem diminuição da despesa são realizadas mediante resolução da Assembleia²³.

Nesta alteração, foi igualmente introduzido, no n.º 1 do art.º 65.º, que em casos excecionais devidamente fundamentados podem ser desativadas as dotações do orçamento privativo da Assembleia, com compensação ou não em outras rubricas²⁴.

É ainda de salientar a nova competência atribuída ao secretário-geral, para “[p]ropor ao Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho de Administração, a celebração de Protocolos de cooperação com outras instituições, no domínio social, cultural ou desportivo, que envolvam apoios financeiros”, prevista na al. j) do art.º 27.º da Estrutura orgânica republicada em 2017, a qual, no entanto, conforme decorre do n.º 2 do art.º 8.º do DLR n.º 13/2017/M, tem eficácia retroativa, uma vez que produz efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

Por último, destaca-se do elenco das alterações efetuadas, o aditamento do art.º 62.º da atual Estrutura orgânica, que prevê que as associações constituídas por antigos deputados, que reflitam pluralidade partidária e democrática, podem beneficiar de apoio logístico e financeiro²⁵, desde que sejam reconhecidas, por maioria de dois terços do Plenário da Assembleia, como revestidas de interesse parlamentar, conforme decorre do n.º 3²⁶.

Realça-se ainda que, no âmbito da implementação do SNC-AP, a ALM procedeu complementarmente e enquanto entidade piloto, “(...) à escrituração da contabilidade segundo as regras do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)”, utilizando para o efeito “(...) o programa XIS CONNECT, desenvolvido pelo Grupo XIS, sediado na Região” e “[a]través do contrato de assistência assinado com a empresa XGT-Soluções Informáticas, SA a ALRAM tem vindo a receber todo o apoio técnico necessário (...) ao nível da adoção dos novos planos de contas SNC-AP e contabilidade analítica e de gestão.”²⁷.

Deve ainda, sob pena de caducidade, ser requerido no prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do dito diploma legal, nos termos do n.º 2. Acresce que, de acordo com o n.º 3, o pagamento de retroativos será efetuado anualmente e não pode exceder o montante que o beneficiário auferiria no exercício das respetivas funções durante esse período, até perfazer o montante a repor.

²² Vd. a este propósito o art.º 63.º da nova Estrutura orgânica da ALM, republicada e renumerada pelo DLR n.º 13/2017/M.

²³ No n.º 3 foi igualmente aditado que as transferências de verbas entre rubricas do orçamento, independentemente da natureza da sua classificação económica, são efetuadas mediante resolução do CA da Assembleia.

²⁴ De acordo com o n.º 2, as desativações de verbas nos termos do n.º 1 processam-se por deliberação do CA, de acordo com as necessidades da execução orçamental.

²⁵ O apoio é concedido por despacho do Presidente, mediante requerimento dos interessados e sob proposta do CA, ouvido o Conselho Consultivo.

²⁶ Nesta sequência, conforme decorre do art.º 5.º do DLR n.º 13/2017/M, foi atribuído à “AEDAL-RAM-Associação dos ex-Deputados da ALRAM” o estatuto de associação parlamentar, com efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

²⁷ Cf. as páginas 8 e 9 do Relatório de Gestão e Contas de 2017 (CD_Docs_Suporte_Conta_Gerência_ALM_2017_33. Relatório de gestão).

Refira-se finalmente, que o Relatório de Gestão e Contas de 2017 contempla, pela primeira vez, um ponto (o número 3²⁸) que incide sobre o subsistema de contabilidade analítica ou de gestão²⁹, onde se apresentam os principais centros de custos e os montantes que lhes foram imputados.

²⁸ Cf. a pág. 35 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

²⁹ Nos termos do n.º 4 do art.º 4.º do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro “[a] contabilidade de gestão permite avaliar o resultado das atividades e projetos que contribuem para a realização das políticas públicas e o cumprimento dos objetivos em termos de serviços a prestar aos cidadãos.” (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_1.7).

2. Resultados da análise

A análise incidiu sobre a informação orçamental e patrimonial constante nos documentos de prestação de contas da ALM.

2.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

A Resolução da ALM n.º 43/2016/M³⁰, que continha o orçamento inicial de 2017, foi aprovada em sessão plenária de 6 de dezembro, tendo as alterações realizadas ao longo do ano³¹ sido devidamente autorizadas e contabilizadas.

Quadro 1 - Execução orçamental e estrutura da receita

(em euros)

Descrição	Orçamento Final	Cobrado	Taxa de Execução	Estrutura
RECEITA PRÓPRIA	360.000,00	411.747,28	114,4%	3,0%
Saldo da gerência anterior (valor integrado)	250.000,00	250.000,00	100%	1,8%
Receitas correntes	30.000,00	78.155,98	260,5%	0,6%
Venda de bens	13.000,00	14.071,45	108,2%	0,1%
Outras receitas correntes	17.000,00	64.084,53	377,0%	0,5%
Outras receitas	80.000,00	83.591,30	104,5%	0,6%
Reposições não abatidas nos pagamentos	80.000,00	83.591,30	104,5%	0,6%
Saldos na posse do serviço	0,00	0,00	-	-
TRANSFERÊNCIAS	13.932.713,00	13.206.757,00	94,8%	97,0%
ORAM	13.932.713,00	13.206.757,00	94,8%	97,0%
TOTAL	14.292.713,00	13.618.504,28	95,3%	100,0%

Fonte: Mapas de Controlo Orçamental da Receita e de Fluxos de Caixa da ALM de 2017.

A taxa de execução orçamental das receitas foi de 95,3% (correspondentes à arrecadação de menos 674,2 mil euros do que o previsto), justificada, principalmente, pela diferença de 725,96 mil euros entre o valor orçamentado das transferências correntes provenientes do Governo Regional (GR) e o valor realizado³². Não obstante, as transferências da Região Autónoma da Madeira (RAM) foram a maior fonte de receita da ALM, representando 97% do total da receita, ou seja, cerca de 13,2 milhões de euros.

No que respeita à receita própria, tal como em 2016, a rubrica com maior expressão foi o saldo da gerência anterior, no montante de 250 mil euros. De acordo com o Relatório e Contas de 2017, “[o] saldo da gerência anterior foi de 403.664,26 €, tendo sido integrado no orçamento de 2017 somente

³⁰ Publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 245, de 23/12 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_2.1).

³¹ Cf. as Resoluções n.ºs 17/CODA/2017, 39/CODA/2017 (Despacho n.º 104/2017, de 17 de fevereiro), 73/CODA/2017, 87/CODA/2017, 136/CODA/2017, 144/CODA/2017, 185/CODA/2017, 198/CODA/2017 e 218/CODA/2017 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_2.1).

³² De acordo com Relatório de Gestão e Contas de 2017, o montante por cobrar “*deve-se essencialmente à política de não requisitar todas as verbas disponíveis no orçamento da RAM, mas somente aquelas que em cada momento eram necessárias para fazer face às necessidades de tesouraria.*” (cf. a pág. 12).

uma parcela desse valor, no montante de 250.000,00 €” e que a ALM procedeu “(...) à devolução de parte deste saldo, no montante de 153.664,20 €”, ao Tesoureiro da RAM^{33 e 34}.

A despesa atingiu cerca de 13,4 milhões de euros, apresentando a seguinte distribuição por rubrica da classificação económica:

Quadro 2 - Execução orçamental e estrutura da despesa

(em euros)

Descrição	Orçamento Final	Realizado	Taxa de Execução	Estrutura
DESPESAS CORRENTES	14.012.713,00	13.315.315,17	95,0%	99,4%
01.00 Despesas com o Pessoal	9.142.357,00	8.934.160,28	97,7%	66,7%
01.01 Remunerações certas e permanentes	4.604.264,00	4.544.260,03	98,7%	33,9%
01.02 Abonos variáveis ou eventuais	999.376,00	957.219,74	95,8%	7,1%
01.03 Segurança Social	3.538.717,00	3.432.680,51	97,0%	25,6%
02.00 Aquisição de Bens e Serviços	1.410.720,00	1.088.433,15	77,2%	8,1%
02.01 Aquisição de bens	152.000,00	93.454,46	61,5%	0,7%
02.02 Aquisição serviços	1.258.720,00	994.978,69	79,0%	7,4%
04.00 Transferências Correntes	3.440.636,00	3.275.034,94	95,2%	24,5%
04.07 Instituições sem fins lucrativos	17.180,00	5.180,00	30,2%	0,0%
04.08 Famílias	3.423.456,00	3.269.854,94	95,5%	24,4%
06.02 Outras Despesas Correntes	19.000,00	17.686,80	93,1%	0,1%
DESPESAS DE CAPITAL	280.000,00	75.696,77	27,0%	0,6%
07.01 Aquisição de Bens de Capital	280.000,00	75.696,77	27,0%	0,6%
TOTAL	14.292.713,00	13.391.011,94	93,7%	100,0%

Fonte: Mapas de Controlo Orçamental da Despesa e de Fluxos de Caixa da ALM de 2017.

As despesas com o pessoal absorveram 66,7% dos pagamentos realizados ascendendo a cerca de 8,9 milhões de euros devido “(...) à retoma dos pagamentos das subvenções mensais vitalícias em 2016 (que tinham sido suspensos em 2015) e ao pagamento dos retroativos/reposições referentes a 2015 em 2017”. Mais refere o Relatório e Contas que “[a] reposição de vencimentos decorrentes da suspensão dos cortes existentes em anos anteriores também contribui para o aumento da despesa”³⁵.

Seguem-se as transferências correntes, com 24,5% (cerca de 3,3 milhões de euros), e as despesas com a aquisição de bens e serviços correntes, com 8,1% (cerca de 1,1 milhões de euros).

2.2. EVOLUÇÃO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS NO BIÉNIO

No biénio 2016/2017, a receita total aumentou mais de 443,2 mil euros (cerca de 3,4%) devido, em grande parte, ao incremento de 909,4 mil euros (7,4%) das transferências do Orçamento da RAM.

³³ Cf. a pág. 13 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

³⁴ O saldo da gerência anterior, inclui ainda um valor de 0,06€ relativo a uma entrega por conta de operações de tesouraria.

³⁵ Cf. a pág. 14 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

Quadro 3 - Evolução dos recebimentos

(em euros)

Descrição	2016	2017	Δ 2016/2017	
			Valor	%
RECEITA PRÓPRIA	877.926,64	411.747,28	-466.179,36	-53,1
Saldo da gerência anterior	644.796,55	250.000,00 ³⁶	-394.796,55	-61,2
Venda de bens	13.855,45	14.071,45	216,00	1,6
Outras receitas correntes	18.534,44	64.084,53	45.550,09	245,8
Reposições não abatidas nos pagamentos	162.570,20	83.591,30	-78.978,90	-48,6
Saldos na posse do serviço	38.170,00	0,00	-38.170,00	-100,00
TRANSFERÊNCIAS	12.297.327,80	13.206.757,00	909.429,20	7,4
TOTAL	13.175.254,44	13.618.504,28	443.249,84	3,4

Fonte: Mapas de Fluxos de Caixa da ALM de 2016 e 2017.

Em termos globais, as rubricas que integram a receita própria registaram uma redução de cerca de 53,1% (cerca de 466,2 mil euros), com destaque para a rubrica “Reposições não abatidas nos pagamentos” cujo decréscimo atingiu os 48,6% (aproximadamente 79 mil euros).

Ao invés, a rubrica “Outras receitas correntes”, referente aos reembolsos de viagens, seguros, eletricidade e outros, registou um aumento de 245,8% (cerca de 45,6 mil euros), devido essencialmente “(...) a reembolsos de seguros (46 166,03 €) que inicialmente não estavam previstos virem a ser recebidos neste ano”³⁷ e ³⁸.

No ano económico de 2017 as despesas sofreram um acréscimo de 4,8% em relação a 2016, refletindo um crescimento de 619,4 mil euros.

Quadro 4 - Evolução dos pagamentos

(em euros)

Descrição	2016	2017	Δ 2016/2017	
			Valor	%
DESPESAS CORRENTES	12.724.693,97	13.315.315,17	590.621,20	4,6
01.00 Despesas com o Pessoal	8.086.832,36	8.934.160,28	847.327,92	10,5
02.00 Aquisição de Bens e Serviços	1.333.434,53	1.088.433,15	-245.001,38	-18,4
04.00 Transferências Correntes	3.300.028,73	3.275.034,94	-24.993,79	-0,8
06.00 Outras Despesas Correntes	4.398,35	17.686,80	13.288,45	302,1
DESPESAS DE CAPITAL	46.896,27	75.696,77	28.800,50	61,4
07.00 Aquisição de Bens de Capital	46.896,27	75.696,77	28.800,50	61,4
12.00 Operações extraorçamentais	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL	12.771.590,24	13.391.011,94	619.421,70	4,8

Fonte: Mapas de Fluxos de Caixa da ALM de 2016 e 2017.

³⁶ Do total do saldo da gerência anterior (403 664,26 €) apenas foi integrada no orçamento de 2017 a quantia de 250.000,00 €, tendo a ALM procedido à devolução de 153 664,20 € ao Tesoureiro da RAM e à entrega de 0,06€ por conta de operações de tesouraria (cf. a pág. 13 do Relatório e Contas de 2017).

³⁷ Cf. a pág. 13 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

³⁸ Os reembolsos de seguros “referem-se a recebimentos da empresa seguradora onde a ALRAM detém as apólices de seguros de vida e acidente pessoais. Estes recebimentos foram efetuados ao abrigo das apólices de seguro ativas, e que nas suas condições é previsto que os clientes podem ser premiados com a distribuição de parte dos resultados desses ramos seguradores” (cf. a pág. 33 do Relatório de Gestão e Contas de 2017).

Em termos globais, observou-se um aumento das despesas correntes de 4,6% (590,6 mil euros), que resultou, sobretudo, do acréscimo de 10,5% (847,3 mil euros) nas despesas com pessoal, sobretudo devido à retoma do pagamento das subvenções mensais vitalícias suspensas em 2015.

Verificou-se, ainda, um incremento de 28,8 mil euros (61,4%) nas aquisições de bens de capital motivada pela aquisição de equipamentos diversos³⁹.

2.3. ANÁLISE ECONÓMICO-FINANCEIRA

A situação económica e financeira da ALM, no biénio de 2016/2017, encontra-se sintetizada nos pontos seguintes.

2.3.1. Balanço

O Balanço do exercício de 2017 (cf. o Anexo I - A) evidencia os seguintes aspetos:

- O *Ativo* (com cerca de 9,1 milhões de euros) registou um decréscimo de 7,48% (cerca de 740 mil euros) face a 2016 associado, maioritariamente, à diminuição das dívidas de terceiros de curto prazo (451,9 mil euros) e dos depósitos bancários (176,4 mil euros);
- As *Imobilizações Corpóreas*, com 7,8 milhões de euros, continuam a ser a componente do *Ativo* com maior representatividade (85,3%), embora tenham sofrido uma redução de 108,6 mil euros em relação a 2016;
- Em *Outros Devedores*, o montante de cerca de 390,5 mil euros (com um decréscimo de 451,9 mil euros face a 2016) respeita a “ (...) valores a receber de processos de reposição de abonos e remunerações indevidamente recebidos em anos anteriores e cujos processos ainda estão a decorrer”⁴⁰.
- Os *Fundos Próprios* ascendem a 8,7 milhões de euros, verificando-se uma redução de 273 mil euros (cerca de 3%) face ao ano anterior, sendo de destacar que aos *Resultados Transitados*, foi deduzido o montante de 153 664,20 €, “entregue ao Tesoureiro do Governo Regional da RAM em conta do saldo de gerência transitado de 2017.”⁴¹;
- O *Passivo* apresenta uma diminuição de 53,7% (cerca de 466,6 mil euros), atingindo os 401,8 mil euros, devido, sobretudo, à redução das provisões no valor de 431,3 mil euros que resultou da “ (...) resolução positiva da maior parte dos processos de reposição, com o cumprimento dos respetivos planos de pagamento”⁴².

2.3.2. Demonstração de resultados

Do exame à Demonstração de Resultados do exercício de 2017 (cf. o Anexo I - B), e cujo resumo consta do quadro 5, destacam-se os seguintes aspetos:

- As transferências correntes do GR constituem, à semelhança dos anos anteriores, a principal componente (95,8%) dos *Proveitos*, com, aproximadamente, 13,1 milhões de euros;
- Os proveitos e ganhos financeiros no montante aproximado de 46,1 mil euros, “referem-se a recebimentos da empresa seguradora onde a ALRAM detém apólices de seguros de vida e

³⁹ Cf. as páginas 21 e 22 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

⁴⁰ Cf. a pág. 26 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

⁴¹ Cf. as páginas 29 e 30 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

⁴² Cf. a pág. 28 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

acidentes pessoais” que “(...) foram efetuados ao abrigo das apólices de seguro ativas, e que nas suas condições é previsto que os clientes podem ser premiados com a distribuição de parte dos resultados desses ramos seguradores.”⁴³.

- Cerca de 47% dos custos suportados em 2017 referem-se a *Custos com o Pessoal* (6,5 milhões de euros). Seguem-se as *Transferências Correntes*⁴⁴ (cerca de 5,6 milhões de euros representativos de 40,4% dos custos totais) destinadas, essencialmente, aos Grupos Parlamentares, aos Partidos e ao pagamento de prestações sociais, com um incremento, na ordem dos 14% (686 mil euros) em relação a 2016, causado pelo “*aumento dos custos com subvenções mensais vitalícias pagos neste ano e referentes a retroativos de 2015.*”⁴⁵.
- A conta “*Outros Custos e Perdas Operacionais*”, sofreu um aumento na ordem dos 303,6% (13,3 mil euros) relativamente a 2016, devido aos “*custos incorridos com alguns processos judiciais que implicaram o pagamento de diversas custas judiciais ao longo de 2017.*”⁴⁶
- Contrariamente ao ano transato⁴⁷, cujo montante atingiu os 4,7 mil euros, os *Resultados Operacionais* exibiram, em 2017, o valor negativo de cerca de 228,4 mil euros.
- Os *Resultados Extraordinários* mantiveram-se positivos (63 mil euros), apesar da redução de cerca de 445,7 mil euros (136,6%) face ao exercício de 2016.
- O *Resultado Líquido* apurado no exercício de 2017 (-119 339,41€) apresentou um agravamento face ao ano 2016, com um decréscimo na ordem dos 450,4 mil euros (136%).

Quadro 5 - Resumo dos resultados da ALM por natureza

Resumo	(Euros)			
	2016	2017	Δ 2016/2017	
			Valor	%
Resultados operacionais: (B) – (A)	4.742,33	-228.390,57	-233.132,90	-4.916,00
Resultados financeiros: (D – B) – (C – A)	-27,35	46.038,68	46.066,03	-168.431,55
Resultados correntes: (D) – (C)	4.714,98	-182.351,89	-187.066,87	-3.967,50
Resultados extraordinários (F - D) – (E - C)	326.327,21	63.012,48	-445.666,62	-136,57
Resultado líquido do exercício: (F) – (E)	331.042,19	-119.339,41	-450.381,60	-136,05

⁴³ Cf. a pág. 33 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

⁴⁴ Na rubrica transferências correntes, além das verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares e subvenções dos partidos está também incluído o “*valor relativo ao pagamento da última parcela, de um contrato programa, celebrado no ano anterior no âmbito das Comemorações dos Quarenta Anos da Autonomia Regional.*” (cf. a pág. 20 do Relatório de Gestão e Contas).

⁴⁵ Cf. a pág. 31 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

⁴⁶ Cf. a pág. 32 do Relatório de Gestão e Contas de 2017.

⁴⁷ Em 2016, os resultados operacionais atingiram o montante de 4,7 mil euros.

3. Fiabilidade da conta

3.1. INSTRUÇÃO DA CONTA

A prestação de contas do exercício de 2017 foi efetuada pelo CA, em 26 de abril de 2018, por via eletrónica⁴⁸, em cumprimento da Resolução 1/2018-PG⁴⁹, tendo a contabilidade sido elaborada através da aplicação SIAG-AP.

3.2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE NATUREZA PATRIMONIAL

O exame aos documentos da contabilidade patrimonial que instruíram a conta, assim como a análise aos saldos de abertura e encerramento das contas do Balanço e da Demonstração de Resultados permitem concluir pela consistência dos valores neles inscritos.

Apesar da reduzida extensão, motivada pela perceção de um risco global baixo das operações, os testes realizados⁵⁰ não evidenciaram anomalias que impeçam a emissão de uma opinião sobre as contas.

3.3. CONTABILIDADE ORÇAMENTAL

No âmbito da análise e conferência aos mapas de natureza orçamental concluiu-se que, na generalidade, os recebimentos, os pagamentos e os saldos inicial e final da gerência de 2017 estão fidedignamente refletidos nos documentos e mapas de suporte à Contabilidade Orçamental, em particular no Mapa de Fluxos de Caixa que visa evidenciar *“as importâncias relativas a todos os recebimentos e pagamentos ocorridos no exercício, quer se reportem à execução orçamental quer a operações de tesouraria”*⁵¹.

Neste contexto importa salientar que do *Saldo da gerência anterior* (o Mapa de Fluxos de Caixa evidencia a inscrição da importância de 403 664,26€), apenas foi integrado no orçamento de 2017 uma parcela desse valor no montante de 250 000,00€, tendo a ALM procedido à devolução do remanescente (153 664,20€)⁵², ao Tesoureiro da RAM.

A integração desta verba no orçamento privativo da ALM foi autorizada por despacho do respetivo Presidente⁵³, em 17 de fevereiro de 2017, nos termos e condições propostos na Resolução n.º 39/CODA/2017, de 9 de fevereiro, e ao abrigo do n.º 2 do art.º 50.⁵⁴ da Estrutura orgânica da Assembleia, então em vigor.

⁴⁸ O sistema de *“Prestação de Contas dos Serviços e Organismos Públicos por via eletrónica”* visa dotar as entidades sob controlo e jurisdição do TC de um serviço *“on-line”* (via Internet) de entrega e consulta eletrónica de contas de gerência.

⁴⁹ Aprovada em reunião do Plenário Geral do TC, de 25/01/2018, e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 09/02/2018.

⁵⁰ Confirmação dos registos contabilísticos das operações selecionadas para verificação da legalidade e regularidade.

⁵¹ Cf. o ponto n.º 7.3 do POCP, publicado em anexo ao DL n.º 232/97, de 03/09.

⁵² Conforme o comprovativo de transferência bancária, datado de 20/02/2017 e a Guia de entrega na Tesouraria do Governo Regional de 21/02/2017(CD_Documentos_Suporte_Ponto_4.1.1_Transferências_ORAM_2017).

⁵³ Vd. o Despacho n.º 17/XI-II/2017/P, de 17/02/2017, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, II Série, n.º 36, de 23 de fevereiro de 2017 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_3.3).

⁵⁴ Segundo o qual, *“2 - Excluem-se do disposto no número anterior, as alterações orçamentais que se traduzem em aplicações de saldos de gerência ou de receitas próprias, as quais serão efetuadas mediante despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, sob proposta do Conselho de Administração.”*

4. Análise à legalidade e regularidade das operações

Com o objetivo de apreciar a legalidade e regularidade das operações foi selecionada uma amostra de receitas e de despesas, com recurso aos métodos de amostragem (não estatística) sobre valores estratificados e em blocos.

O procedimento adotado consistiu num exame à documentação de suporte das operações, nas suas vertentes orçamental, financeira e patrimonial, e aos procedimentos administrativos que sustentaram a correspondente execução orçamental.

Ao longo do ano foram realizadas 8 alterações ao orçamento inicial da ALM⁵⁵, todas elas devidamente contabilizadas.

4.1. OPERAÇÕES DA RECEITA

4.1.1. Transferências correntes provenientes do orçamento da RAM

Foi verificada a rubrica “06.04.02 – Transferências correntes – Administração Regional”, no valor global de 13 206 757,00€, num total de 25 registos.

Foram conferidas todas as ordens de recebimento, mostrando-se os respetivos processamentos regulares, cumprindo com os princípios e regras de execução orçamental e normas contabilísticas vigentes.

4.1.2. Reposições não abatidas nos pagamentos

Foram conferidos todos os recebimentos da rubrica “15.01.01 – Reposições não abatidas nos pagamentos”, que atingiram 83 591,30€, em que os registos contabilísticos mais significativos, no valor global de 55 784,80€ (66,7%) respeitavam à reposição de suplementos e despesas de representação aos membros dos gabinetes, indemnizações mensais por cessação de funções aos ex-membros dos gabinetes e a compensações por rescisões de mútuo acordo, considerados indevidamente abonados pelo Tribunal, no Relatório n.º 08/2016-FS/SRMTC.

As reposições não abatidas nos pagamentos, referentes à restituição das subvenções mensais vitalícias e dos subsídios de reintegração, qualificados como indevidos pelo Tribunal nos Relatórios n.ºs 10/2014-FS/SRMTC e 23/2014-FS/SRMTC, totalizaram o montante de 27 806,50€ (33,3%).

4.2. OPERAÇÕES DE DESPESA

4.2.1. Despesas com o pessoal

Foram selecionados os meses de janeiro, junho, julho, outubro e novembro, para testar o processamento e pagamento das remunerações, suplementos e outros abonos e, ainda, para confirmar a correção dos cálculos dos retroativos/reposições relativas a anos anteriores, das rubricas constantes do quadro abaixo:

⁵⁵ Cf. as Resoluções n.ºs 17/CODA/2017, 73/CODA/2017, 87/CODA/2017, 136/CODA/2017, 144/CODA/2017, 185/CODA/2017, 198/CODA/2017 e 218/CODA/2017 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_2.1).

Quadro 6 - Amostra de despesas com o pessoal

(em euros)

Meses	Rubricas			
	01.01.01	01.01.03	01.01.12	01.03.08
Janeiro	174.235,89	93.870,49	48.520,97	104.249,15
Junho	340.324,49	94.143,75	58.537,85	152.361,79
Julho	173.794,15	90.545,18	47.129,32	522.114,05
Outubro	177.107,12	95.358,29	49.248,46	122.274,89
Novembro	246.605,21	96.859,10	54.499,45	482.198,85
Total	1.112.066,8	470.776,8	257.936,0	1.383.198,7
	6	1	5	3

Com relevância para a matéria em análise importa referir que no art.º 24.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE 2017) ficou estipulado que “[d]urante o ano de 2017, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos nos termos seguintes: a) 50 % no mês de novembro; b) Os restantes 50 % em duodécimos, ao longo do ano.”.

4.2.1.1 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES - TITULARES DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA (01.01.01) E SUPLEMENTOS – VICE-PRESIDENTES, PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES E SECRETÁRIOS E VICE-SECRETÁRIOS DA MESA DA ASSEMBLEIA (01.01.12 C, D, E)

Não obstante o Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos ter sido aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril⁵⁶ (ERTCP), a nível regional, o art.º 75.⁵⁷ do Estatuto Político-Administrativo da

⁵⁶ Alterada pelas Leis n.ºs 16/87, de 01/06, 102/88, de 25/08, 26/95, de 18/08, 3/2001, de 23/02, 52-A/2005, de 10/10, e 82-B/2014, de 31/12, e parcialmente revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10/07 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.1_Ponto_4.2.1.1).

⁵⁷ Dispõe este artigo, epígrafado de *Estatuto dos titulares de cargos políticos*, que:

- 1 - Na Região, são titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio os deputados à Assembleia Legislativa Regional e os membros do Governo Regional.
- 2 - Aplica-se aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região o estatuto remuneratório constante da presente lei.
- 3 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de ministro.
- 4 - Os deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
- 5 - Os vice-presidentes do Governo Regional auferem um vencimento e uma verba para despesas de representação que correspondem, respectivamente, a metade da soma dos vencimentos e da soma das referidas verbas auferidas pelo Presidente do Governo Regional e por um secretário regional.
- 6 - Os secretários regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos secretários de Estado e os subsecretários regionais ao dos subsecretários de Estado.
- 7 - Os titulares dos cargos políticos a que se refere o n.º 1 deste artigo têm direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.
- 8 - Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.
- 9 - Os vice-presidentes da Assembleia Legislativa Regional percebem um abono mensal correspondente a um terço do respectivo vencimento.
- 10 - Os presidentes dos grupos parlamentares da Assembleia Legislativa Regional ou quem os substituir percebem um abono mensal correspondente a um quarto do respectivo vencimento.

Região Autónoma da Madeira⁵⁸ (EPARAM), sob a epígrafe “*Estatuto dos titulares de cargos políticos*”, definiu o estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos de governo próprio da Região, determinando que:

- ✓ O Presidente da ALM tem o “(...) *estatuto remuneratório idêntico ao de ministro*” (n.º 3)⁵⁹, que se traduz no vencimento base ílquido, em vigor para o ano de 2017, de 4 959,71€;
- ✓ Os deputados auferem mensalmente um vencimento base ílquido, no montante de 3 719,78€, que representa 75% do vencimento do Presidente da ALM (n.º 4);
- ✓ Tanto o Presidente como os deputados têm ainda direito a auferir um “(...) *vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano*” (n.º 7)⁶⁰;
- ✓ Os titulares de cargos políticos que exerçam funções de coordenação/direção têm direito a auferir um abono mensal correspondente a uma percentagem do respetivo vencimento (n.ºs 9 a 11), o qual é “(...) *considerado para efeitos dos vencimentos extraordinários de Junho e Novembro*”⁶¹.

Assim sendo, o referido abono deve ser considerado no apuramento do vencimento mensal para efeitos de posterior atribuição do vencimento extraordinário nos meses de junho e novembro⁶², integrando o conceito de “*vencimento mensal ílquido dos titulares de cargos políticos*”, ao qual deve ser aplicada a redução de 5% prevista no art.º 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho⁶³, situação que não se verificou em 2015, tendo sido objeto de recomendação em sede de Parecer sobre a Conta da ALM⁶⁴.

Em 2017, na sequência do exame realizado às rubricas 01.01.01 e 01.01.12 – C, D, E foram identificadas as seguintes situações no processamento das referidas remunerações e abonos dos titulares de cargos políticos:

- ✓ Foi aplicada a redução remuneratória prevista no art.º 11.º da dita Lei n.º 12-A/2010 (5%) sobre o vencimento base e sobre os abonos mensais auferidos pelos titulares de cargos políticos com funções de coordenação/direção;

11 - *Os secretários da Mesa da Assembleia Legislativa Regional percebem um abono mensal correspondente a um quinto do respetivo vencimento.*

12 - *Os vice-secretários da Mesa, quando no exercício efectivo de funções, percebem 1/30 por dia do abono atribuído aos secretários da Mesa.*

13 - *O abono mensal atribuído aos titulares dos cargos referidos nos n.os 9 a 11 deste artigo é considerado para efeitos dos vencimentos extraordinários de Junho e Novembro. (...)*

⁵⁸ Aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05/06, e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21/08, e 12/2000, de 21/06 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.1_Ponto_4.2.1.1).

⁵⁹ Segundo o n.º 1 do art.º 12.º, da Lei n.º 4/85, de 09/04, com a redação da Lei n.º 102/88, de 25/08, “[*os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República*”, o qual se rege pela Lei n.º 26/84, de 31/07, alterada pela Lei n.º 102/88, de 25/08, e alterada e parcialmente revogada pela Lei n.º 28/2008, de 03/07.

⁶⁰ No entanto, se ao longo de um ano, o cargo político tiver sido exercido por mais do que um titular, o referido vencimento será repartido, na proporção do tempo em que exerceram funções, não sendo considerados períodos inferiores a 15 dias, nos termos do n.º 8.

⁶¹ Nos termos do n.º 13 do art.º 75.º do EPARAM.

⁶² De acordo com o n.º 7 do dito art.º 75.º.

⁶³ Alterada pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30/12, e 66-B/2012, de 31/12, e parcialmente revogada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12.

⁶⁴ Emitido em 16 de dezembro de 2016.

- ✓ Foi aplicado o art.º 24.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE 2017), à totalidade das remunerações dos titulares de órgãos de soberania.

Em face do que antecede conclui-se pela adequação das correções efetuadas no processamento dos abonos mensais e pelo cumprimento da recomendação 2) constante do Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira – 2015.

4.2.1.2 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES – PESSOAL DOS QUADROS – REGIME DE FUNÇÃO PÚBLICA (01.01.03)

A despesa paga através da rubrica 01.01.03 – *Remunerações certas e permanentes – Pessoal dos quadros – Regime de função pública* refere-se ao vencimento base do pessoal do quadro, incluindo os membros do Gabinete da Presidência (alínea A), os membros dos Gabinetes das Vice-Presidências (alínea B), os membros do Gabinete do Secretário-Geral (alínea C) e os funcionários afetos aos demais serviços da ALM (alínea D), tendo as regras de processamento de remunerações vigentes no ano 2017 sido as constantes na citada Lei n.º 42/2016 (OE 2017), já explicitadas no ponto 4.2.1.1.

Conforme já foi referido foram selecionadas as remunerações pagas nos meses de janeiro, junho, julho, outubro e novembro, para testar o processamento e pagamento das remunerações, suplementos e outros abonos e, ainda, para confirmar a correção dos cálculos dos retroativos/reposições relativas a anos anteriores.

Após análise e conferência das referidas despesas, confirmou-se a aplicação do art.º 24.º da dita Lei n.º 42/2016, relativo ao pagamento faseado do subsídio de natal, sobre o vencimento base do pessoal do quadro da ALM.

À semelhança do ano anterior, no processamento das despesas de representação abonadas aos membros dos gabinetes da ALM⁶⁵, não foi adotado o limite estabelecido no art.º 13.º do Decreto-Lei (DL) n.º 11/2012, de 20 de janeiro⁶⁶, que regula a remuneração dos membros dos gabinetes ministeriais.

No que às despesas de representação diz respeito, os membros do CA da ALM realçaram, em sede de contraditório, que nos termos do “*n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, com as devidas alterações, que as mesmas são devidas apenas ao chefe do gabinete, sendo de valor equivalente a ¼ da remuneração mensal ilíquida correspondente à fixada para os cargos de direção superior de 1.º grau, limite que tem sido observado*” e que, “[p]or força de Decreto Legislativo Regional que aprovou a *Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, também ao assessor e ao adjunto do Gabinete do Senhor Presidente são atribuídas despesas de representação*”⁶⁷.

Referiram ainda que, ao abrigo do n.º 2 do art.º 12.º do DLR n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada pelo DLR n.º 13/2017/M, de 23 de maio, “*a atribuição de despesas de representação aos membros do Gabinete é uma prerrogativa conferida ao Presidente da Assembleia pela Estrutura Orgânica, não estabelecendo aquele normativo limite pecuniário para a fixação do seu montante, porquanto apenas se encontra sujeito à auscultação do Conselho de Administração*”, e que “*não obstante as alterações efetuadas ao diploma orgânico (...), não aventou o legislador uma*

⁶⁵ Rubricas 01.01.11 C, 01.01.11 D e 01.01.11 E, que foram objeto de seleção e análise no âmbito do Parecer sobre a Conta de 2016.

⁶⁶ Alterado, sem relevância para a presente análise, pelos DL’s n.ºs 25/2017, de 03/03, e 33/2018, de 15/05 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.1_Ponto_4.2.1.2).

⁶⁷ Cf. o ofício de resposta ao contraditório, com entrada na SRMTC n.º 3199/2018, de 22/11 (fls. 111 da Pasta do Processo).



conformação legal ao regime geral. Manteve, pelo contrário, as especificidades que um diploma de valor reforçado lhe permite, fixar regras especiais relativamente ao regime plasmado na lei geral relativamente a matérias determinadas, justamente para refletir adequadamente as diversas especificidades inerentes às necessidades de funcionamento e à natureza do órgão parlamentar regional”.

Mais acrescentaram que, “[n]a fixação do montante das despesas de representação atribuídas aos membros do Gabinete são ponderadas as funções específicas de cada membro, as especiais exigências a que se encontram sujeitos, bem como o respetivo grau de representatividade institucional” e que, “tais despesas não excedem o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, previsto para o Chefe do Gabinete”, tendo sido fixadas “através de Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, de 23 de abril de 2015, e mediante parecer prévio favorável do Conselho de Administração emitido em reunião de 22 de abril de 2015, foi determinada a atribuição do abono para despesas de representação ao assessor e ao adjunto, sendo de 45% e de 35% com referência ao valor fixado para a despesa de representação do Presidente da Assembleia, respetivamente”.

A argumentação aduzida reitera a fundamentação apresentada no contraditório do Parecer sobre a Conta da ALM de 2016, posição que se aceita, mas que não ilide o facto do limite estabelecido no mencionado art.º 13.º do DL n.º 11/2012, ter sido desaplicado pela ALM.

4.2.1.3 INDEMNIZAÇÃO MENSAL (01.02.12)

Até 23 de maio de 2017, de acordo com o disposto nos n.ºs 5 a 7 do art.º 46.º, na redação dada pelo DLR n.º 2/2015/M, então em vigor, com a epígrafe “Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares”, aplicável *ex vi* do n.º 4 do art.º 11 aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia e extensível ao pessoal mencionado nos art.ºs 12.º e 20.º, por força dos seus n.ºs 2 e 6, respetivamente, os citados membros e pessoal tinham direito, após cessarem funções, a uma indemnização mensal equivalente a 4% da “remuneração atualizável da categoria”⁶⁸, até ao limite máximo de 80% da mesma.

Com a entrada em vigor do DLR n.º 13/2017/M, por via das alterações ocorridas no citado art.º 46.º e da revogação do n.º 4 do art.º 11.º, deixou de estar previsto o direito à atribuição da referida indemnização mensal, tendo-se, no entanto, salvaguardado os direitos adquiridos, conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas, até à entrada em vigor do dito diploma, conforme decorre do regime transitório instituído no art.º 4 do citado decreto legislativo regional⁶⁹.

Os valores inscritos na rubrica “01.02.12 B - Indemnizações por cessação de funções - Indemnização mensal”, que respeitam a prestações pecuniárias pagas aos ex-membros dos Gabinetes da ALM e

⁶⁸ Que tiveram nos últimos três anos ou, quando exercendo funções há menos tempo, da categoria que durante mais tempo exerceram, por cada ano completo de desempenho de funções e durante o mesmo número de meses em que estiveram afetos aos respetivos gabinetes.

⁶⁹ Nos termos do n.º 1, ao pessoal que preencha, até à data da entrada em vigor do DLR n.º 13/2017/M, os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas são aplicáveis as regras de natureza pecuniária contidas naqueles regimes legais, com observância do disposto nas als. a) e b).

De acordo com as ditas alíneas, é contado apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da sua entrada em vigor, sendo que a atribuição e o pagamento do respetivo abono dependem da cessação definitiva de todo e qualquer vínculo que confira remuneração de funções públicas. Deve ainda, sob pena de caducidade, ser requerida no prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor do dito diploma legal, nos termos do n.º 2. Havendo lugar ao pagamento de retroativos, este será efetuado anualmente e não pode exceder o montante que o beneficiário auferiria no exercício das respetivas funções durante esse período, até perfazer o montante a repor (vd. o n.º 3).

ao referido pessoal que cessou funções, atingiram na gerência de 2017 o montante global de 884 595,44€⁷⁰.

Neste âmbito, verificou-se que em duas situações a indemnização mensal não foi calculada com base na remuneração atualizável da categoria que durante mais tempo exerceram (porque foi inferior a três anos), determinada em função de cada ano completo de desempenho de funções e durante o mesmo número de meses em que estiveram afetos aos respetivos GP.

Todavia, no contraditório, foram fornecidos esclarecimentos e documentos que justificaram a conduta da administração que, não obstante, evidenciam a necessidade de serem introduzidos aperfeiçoamentos no enquadramento legal desta área tal como já acontece na Orgânica da Assembleia da República, que refere que “[n]o início de cada legislatura os grupos parlamentares indicarão aos serviços da Assembleia da República o quadro de pessoal de apoio, com a indicação das categorias e vencimentos, o qual poderá ser corrigido no início de cada sessão legislativa”⁷¹. Um comando legal deste tipo contribuiria para a clarificação das “categorias” existentes nos GP e respetivas remunerações, diminuindo o grau de discricionariedade e as dúvidas no processamento e pagamento das referidas remunerações por parte da ALM.

Procedeu-se, ainda, à análise do grau de concretização das resoluções do CA da ALM de 2017, que determinaram a restituição dos montantes pagos indevidamente entre 2014 e 2016⁷², tendo-se verificado que houve lugar à devolução do montante de 55 784,80€ que inclui, nomeadamente, parte dos valores recebidos a mais decorrentes da acumulação das indemnizações mensais com rescisões por mútuo acordo⁷³.

O CA da ALM também determinou, através de resolução, o pagamento aos beneficiários nas situações em que a indemnização inicial não foi calculada com base na remuneração atualizável da categoria, mas teve por referência a remuneração que efetivamente era auferida e que incluía as reduções remuneratórias em vigor.

Neste âmbito, em 2017, houve lugar ao pagamento, através da rubrica 01.02.12 B, do montante de 17 473,24€⁷⁴, relativo a retroativos de indemnizações mensais dos anos de 2014, 2015 e 2016.

4.2.1.4 OUTRAS PENSÕES - SUBVENÇÃO MENSAL VITALÍCIA (01.03.08 – A)

A ALM procedeu ao pagamento da subvenção mensal vitalícia (SMV), no montante global de 2 295.791,33€, através da rubrica de classificação económica “01.03.08 A – Outras Pensões - Subvenção Mensal Vitalícia”⁷⁵, com a seguinte repartição mensal:

⁷⁰ Em outubro de 2017 foram pagos retroativos de indemnizações mensais, relativos aos meses de julho a setembro, no montante de 7 070,74€.

⁷¹ Vd. n.º 2 do art.º 46.º - “Gabinetes dos Grupos Parlamentares” da Lei Orgânica da Assembleia da República (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.1_Ponto_4.2.1.3).

⁷² Sobre esta matéria vide o Relatório n.º 8/2016-FS/SRMTC, aprovado em 25 /02/2016.

⁷³ Cf. o quadro 11 da pág. 40 do dito Relatório n.º 8/2016-FS/SRMTC.

⁷⁴ Cf. os PAP n.ºs 192, 193, 194, 959, 1085 e 1086.

⁷⁵ Na sequência do Parecer emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 13/2016, de 30/06 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.1_Ponto_4.2.1.4), homologado por Despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros n.º 9224/2016, de 20/07, o CA da ALM, através da Resolução n.º 47/CODA/2017, de 21/02, decidiu “(...) não aplicar às subvenções a serem pagas, os limites à acumulação de subvenção mensal vitalícia com pensões de aposentação ou reforma, aos beneficiários que:

✓ Adquiram o direito à subvenção até à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto;

✓ Sendo titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, preencheram, até ao termo dos respetivos mandatos ou funções, os requisitos para requerer as subvenções;

Quadro 7 – Pagamentos da Subvenção Mensal Vitalícia em 2017

(em euros)

Mês	Valor	Peso
Janeiro	104.249,15	4,5%
Fevereiro	158.894,85	6,9%
Março	117.021,31	5,1%
Abril	142.558,89	6,2%
Maiο	122.769,62	5,3%
Junho	152.361,79	6,6%
Julho	522.114,05	22,7%
Agosto	124.536,52	5,4%
Setembro	122.274,89	5,3%
Outubro	122.274,89	5,3%
Novembro	482.198,85	21,0%
Dezembro	124.536,52	5,4%
Total	2.295.791,33	100,0 %

Em 2017, verificou-se um aumento de 45,6% (719.321,99€) nos pagamentos das SMV, em relação ao ano anterior (1.576.469,34€), principalmente em resultado das seguintes situações:

- ✓ No mês de **julho**, a ALM efetuou o pagamento de retroativos de SMV, respeitantes aos períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2015 (321 309,25€)⁷⁶ e entre janeiro e dezembro de 2016 (39 026,28€)⁷⁷, autorizados pelas Resoluções do CA da ALM n.ºs 108/CODA/2017, de 5 de julho e 132/CODA/2017⁷⁸, de 21 de julho;
- ✓ Em **novembro** houve lugar ao pagamento de retroativos de SMV, relativos ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2016 (356 833,05€), autorizada pela Resolução do CA da ALM n.º 197/CODA/2017⁷⁹, de 15 de novembro.

Na sequência da análise efetuada aos processos individuais verificou-se que, em 2017, a ALM continuou a assumir a totalidade da despesa relativa às SMV pagas a um conjunto de deputados, que também exerceram funções na Assembleia da República e na Administração Regional.

No entanto, em junho de 2018, a ALM desencadeou diligências no sentido do exercício do direito de regresso junto da Administração Central (mais concretamente, junto da Secretaria de Estado do Orçamento) sem que tivesse obtido, até 31 de julho de 2018 (data de conclusão dos trabalhos de campo), qualquer resposta da referida entidade.

✓ Tendo exercido funções ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, e tendo continuado ou não em funções, reúnam as condições e os requisitos estabelecidos na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril”.

⁷⁶ PAP's n.ºs 857, 869 e 871.

⁷⁷ Relativas ao ex-Presidente da ALM, que deixou o cargo em abril de 2015.

⁷⁸ (De fls. 9 a 11 da Pasta dos Documentos de Suporte).

⁷⁹ (A fls. 12 e 13 da Pasta dos Documentos de Suporte).

Posteriormente, em agosto de 2018, a ALM oficiou a Administração Regional (em concreto, a Vice-Presidência do Governo Regional), não tendo sido dado conhecimento a esta Seção Regional dos resultados das referidas diligências.

No concernente ao exercício do direito de regresso decorrente das SMV atribuídas a titulares de cargos políticos, o CA da ALM enviou, em anexo ao contraditório, cópia da resposta da Vice-Presidência do Governo Regional⁸⁰, cujo parecer é *“favorável ao processamento da transferência solicitada (...) no âmbito da requisição de fundos, desde que a ALM desconte o montante ora requerido em futuras requisições dentro do presente ano económico.”*.

4.2.2. Aquisição de bens e serviços

A *Aquisição de bens e serviços correntes* constituiu, em 2017, o terceiro agregado com maior volume de pagamentos (a seguir aos encargos com o pessoal e às transferências correntes), atingindo um montante superior a 1 milhão de euros.

Foi efetuada a conferência integral dos pagamentos das rubricas *“07.01.07 – Equipamento de informática”, “07.01.08 – Software informático”, “07.01.09 – Equipamento administrativo”, 07.01.15 – Outros investimentos* e dos três maiores processos de aquisição de bens e serviços (noutras rubricas da despesa – *02.02.13, 02.02.19 e 02.02.25*), bem como dos registos contabilísticos subjacentes.

No respeitante às situações apontadas nos subpontos 4.2.2.2 a 4.2.2.4, relacionadas com os números de cabimento e de compromisso atribuídos às despesas, os membros do CA da ALM, no âmbito do contraditório, alegaram que estas *“resultam das várias revisões ao montante dos encargos a assumir e consequentemente dos ajustamentos contabilísticos que é necessário realizar, para que se garanta o integral cabimento, assim como à total cobertura dos fundos à globalidade da despesa a assumir, nos termos da LCPA.”*.

Mais informaram que, *“o facto dos cabimentos e compromissos atribuídos através do SIAG não serem alteráveis, e por conseguinte não são ajustáveis de acordo com a revisão do valor das despesas – para mais ou para menos face à previsão inicial – cujas alterações são próprias da dinâmica dos processos aquisitivos, obrigando à criação de cabimentos e compromissos de ajustamento com o mero objetivo de proceder à regularização contabilística face às alterações das propostas de despesa.”*. Esclareceram também que, *“nas situações de encargos plurianuais ou de mera transição de ano económico da despesa, implica que os cabimentos e compromissos atribuídos no momento de contração/autorização da assunção de encargos, sejam diferentes dos constantes dos processos de liquidação, com respeito ao princípio orçamental da anualidade.”*.

Defenderam assim que, *“as situações descritas não conferem a existência de violações à LCPA, mas pelo contrário correspondem a procedimentos contabilísticos decorrentes das alterações das intenções de despesa, que implicam ajustamentos aos cabimentos e compromissos ao longo das diversas fases do processo de formação e execução da despesa”* e informaram *“que contrariamente ao SIAG o atual sistema informático contabilístico XIS Connect, mantém os números de cabimento e compromisso quando se tratam de revisões dos valores da despesa.”*.

O Tribunal congratula-se com o facto da aplicação contabilística em uso (em 2018) assegurar uma melhor conformidade com a LCPA que, recorde-se, foi editada em 2012, sendo de realçar, neste conspecto que o Estado, através da *ESPAP - Entidade de Serviços Partilhados da Administração*

⁸⁰ Cf. o ofício da Vice-Presidência n.º 1 853, de 11/10/2018, anexo ao contraditório (a fls. 128 e 129 da Pasta do Processo).

Pública, disponibiliza uma aplicação testada que dá garantias de conformidade com o enquadramento legal vigente.

4.2.2.1 EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (07.01.07)

As despesas processadas pela rubrica 07.01.07 – *Equipamento de informática*, englobaram 9 PAP, correspondentes a 9 aquisições, por ajuste direto, no total de 11 629,98€.

Quadro 8 – Despesas com a aquisição de equipamento informático

(em euros)

Descrição	Adjudicatário	N.º PAP	Valor pago
Computador DELL OptiPlex 3040 SFF, Monitor DELL	I.N.S.C. Inf. Serv. e Consultadoria, Lda.	0000485	1.683,23
4 discos Rígido SSD SSDNow KC400 256GB STA	HARD e SOFT - Central Store Tecnologias de Informação, Lda.	0000560	551,44
Aquisição de <i>Switch</i>	HARD e SOFT - Central Store Tecnologias de Informação, Lda.	0000787	154,90
Computador	HARD e SOFT - Central Store Tecnologias de Informação, Lda.	0000970	1.079,70
Aquisição de 2 computadores	MCI - MAURÍLIO CAIRES INFORMÁTICA LDA.	0000993	2.925,56
Aquisição de periféricos	HARD e SOFT - Central Store Tecnologias de Informação, Lda.	0001245	83,57
Disco externo	Fnac Madeira Shopping	0001532	75,99
Computador portátil	Fnac Madeira Shopping	0001554	1.994,05
Computadores HP Elite <i>Desk</i> 800G3 SFF e Monitor HP ProDisplay E240va 23.8	MCComputadores, S.A.	0001801	3.081,54
Total			11.629,98

Verificou-se que os procedimentos adotados se mostraram regulares e de acordo com a legislação em vigor.

4.2.2.2 SOFTWARE INFORMÁTICO (07.01.08)

As despesas realizadas na rubrica 07.01.08 – *Software informático*, abrangeram 3 PAP, correspondentes a 3 aquisições, por ajuste direto, no valor de 16 963,47€.

Quadro 9 – Despesas com a aquisição software informático

(em euros)

Descrição	Adjudicatário	N.º PAP	Valor pago
Sistema de gestão de biblioteca	MIND - Software Multimédia e Industrial, S.A.	0000971	2 429,25
Prestação de serviços de Manutenção "Panda Gate Defender"	MCComputadores, S.A.	0001544	5 636,40
Renovação de licenças SIAG	Sistemas Integrados de Apoio à Gestão, S.A.	0001826	8 897,82
Total			16 963,47

No que concerne a estas aquisições, do ponto de vista contabilístico, apurou-se que:

- ✓ No PAP n.º 971⁸¹, o número do compromisso inscrito na nota de encomenda ao fornecedor (1062) não corresponde ao considerado na fatura (1059). Na listagem de compromissos⁸² apresentada pela ALM constam como processados para esta aquisição dois números de compromisso, com valores distintos: 1062 (2 380,05€) e 1353 (2 429,25€);
- ✓ Também no que se refere ao PAP n.º 1544⁸³, na fatura do fornecedor figuram dois números de compromisso (1725 e 1849), sendo que apenas um deles (1725) corresponde ao definido no contrato.

Ainda no que respeita a esta aquisição, o número de cabimento indicado na autorização de pagamento (1569) não corresponde ao constante no contrato e na fatura do fornecedor (1440).

Na resposta ao contraditório, os membros do CA da ALM esclareceram que, no que respeita ao PAP n.º 971, “[e]xistem 2 cabimentos e 2 compromissos – um por cada documento e posterior revisão”. Quanto ao PAP n.º 1544, explicaram que o “n.º de compromisso 1725 foi substituído pelo 1849” e que, “este registo foi efetuado no decurso da execução do contrato.”.

Estas situações (existência de mais do que um número de compromisso para cada aquisição) contrariam o disposto no n.º 3 do art.º 5.º, na redação da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e no n.º 1 do art.º 9.º, com a redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, da Lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso (LCPA)⁸⁴ e ⁸⁵, bem como o previsto na al. c) do n.º 3 do art.º 7.º⁸⁶ do DL 127/12, de 15 de junho⁸⁷.

Contrariam ainda o previsto no n.º 2 do art.º 5.º e no n.º 4 do citado art.º 7.º do DL n.º 127/2012, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do DRR n.º 3/2017/M, de 7 de março⁸⁸, que aprovou as normas de execução do Orçamento da Região para 2017, pois, o sistema de informação contabilística da entidade não assegura todas as condições necessárias à produção de informação atualizada sobre os compromissos assumidos e os fundos disponíveis, prejudicando, desta forma, a qualidade do controlo da execução do orçamento.

⁸¹ (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2).

⁸² (CD_Processo_Resposta_ALM_28-06-2018_TRIBUNAL CONTAS-junho2018_DFIN-docs_4- listagem compromissos).

⁸³ (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2).

⁸⁴ Aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21/02, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14/05, 64/2012, de 20/12, 66-B/2012, de 31/12, e 22/2015, de 17/03, sendo que esta última também a aditou e revogou parcialmente (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2_a_4.2.2.5).

⁸⁵ Que prevê que “[o]s sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente(...)”.

⁸⁶ No qual é mencionado que “(...) nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:(...) c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.”

⁸⁷ Diploma que estabelece os procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação nela prevista, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20/12, e 66-B/2012, de 31/12, alterado e republicado pelo DL n.º 99/2015, de 02/06 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2_a_4.2.2.5).

⁸⁸ Nos termos dos quais, “[o]s serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis por manter os registos informáticos permanentemente atualizados relativamente aos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.”, pelo que “(...) o compromisso deverá ser registado, contabilisticamente, logo que seja emitida a respetiva nota de encomenda, requisição oficial, ordem de compra ou documento equivalente, ou que seja celebrado o correspondente contrato.” (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2_a_4.2.2.5).

4.2.2.3 EQUIPAMENTO ADMINISTRATIVO (07.01.09)

As despesas processadas na rubrica 07.01.09 – *Equipamento Administrativo*, englobaram 7 PAP, referentes a aquisições de mobiliário, por ajuste direto, no montante de 32 633,11€.

Quadro 10 – Despesas com a aquisição de equipamento administrativo

(em euros)

Descrição	Adjudicatário	N.º PAP	Valor pago
Aquisição de mobiliário	Intemporâneo - Arq. e Design de Interiores, Lda.	0000109	11 946,31
		0000461	10 024,81
		0000753	1 921,56
Aquisição de sofá e 2 maples	Fábio Ferreira, Unipessoal, Lda.	0000686	1 586,00
Diversos trabalhos (execução de estantes e molduras)	Saúl e Filhos Lda.	0001160	4 502,53
Sistema de Conferência s/fio	FF SOM - Comércio de Equipamento Eletrónico	0001557	1 499,00
Mesa de reunião retangular	GUIALMI Comercial - Mobiliário de Escritório e Interiores, Lda.	0001743	1 152,90
Total			32 633,11

No que concerne às aquisições efetuadas à empresa *Intemporâneo - Arq. e Design de Interiores, Lda.*, no âmbito desta rubrica (PAP n.ºs 109, 461 e 753)⁸⁹, apurou-se que, em 24 de novembro de 2016, através da Resolução n.º 181/CODA/2016, foi deliberado adquirir várias peças de mobiliário, por ajuste direto, com vista a equipar os espaços dos “*Passos Perdidos*”⁹⁰.

Pela Resolução n.º 18/CODA/2017⁹¹, foi adjudicado o fornecimento dos móveis, àquela empresa, pelo preço total de 19 584,12€, acrescido de IVA, e determinado que o montante da despesa emergente deste contrato teria o cabimento n.º 100 e o compromisso n.º 85.

Na sequência da análise aos 3 PAP acima mencionados, verificou-se que se trataram de pedidos de autorização de pagamento faseados referentes ao supracitado contrato, constatando-se, do ponto de vista contabilístico, que:

- ✓ O número do compromisso associado às notas de encomenda ao fornecedor e às faturas (2265) não corresponde ao definido na Resolução n.º 18/CODA/2017⁹², de 11 de janeiro, (85), nem consta da listagem de compromissos apresentada pela ALM. Ao invés, o compromisso n.º 85 consta dessa listagem;
- ✓ O número de cabimento definido na Resolução 18/CODA/2017 e na autorização de pagamento do PAP n.º 109 (100) não corresponde ao da proposta de cabimento (1828). A autorização de pagamento, referente ao PAP n.º 753, além do cabimento n.º 100, comporta ainda outros dois, o 854 e o 855.

No que concerne às situações detetadas no âmbito dos PAP n.ºs 109, 461 e 753, na resposta ao contraditório, os membros do CA da ALM esclareceram que, “[*este processo teve origem em 2016, tendo sido cabimentado e comprometido nessa gerência*]” e que “[*o processo de aquisição transitou*”

⁸⁹ (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.3).

⁹⁰ Designação atribuída pela ALM.

⁹¹ (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.3).

⁹² Que autorizou a adjudicação do fornecimento de móveis para o espaço dos “*Passos Perdidos*”, à empresa *Intemporâneo - Arq. e Design de Interiores, Lda.*

comprometido para 2017, tendo sido criados novos cabimentos e compromissos na gerência de 2017 e tendo sido atribuídos novos números, sequenciais dentro da execução do ano.”. Acrescentaram que, relativamente ao PAP n.º 753, “[e]xistem estes cabimentos devido à revisão do processo”, uma vez que, “[f]oi revisto num valor de 210,80 euros que não estava previsto no documento original, este valor originou os cabimentos n.ºs 0000854/0000855 de 2017.”.

Estas situações contrariam o disposto no n.º 3 do art.º 5.º, na redação da Lei n.º 64/2012, e no n.º 1 do art.º 9.º, com a redação dada pela Lei n.º 22/2015, da LCPA, bem como o previsto na al. c) do n.º 3 do art.º 7.º do DL 127/12. Contrariam ainda o previsto no n.º 2 do art.º 5.º e no n.º 4 do citado art.º 7.º do DL n.º 127/2012, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do DRR n.º 3/2017/M, pois, com esta atuação, o sistema de informação contabilística da entidade não produz informação atualizada sobre os compromissos assumidos e os fundos disponíveis, prejudicando, desta forma, a qualidade do controlo da execução do orçamento.

Relativamente aos restantes PAP, os procedimentos adotados mostraram-se regulares e de acordo com a legislação em vigor.

4.2.2.4 OUTROS INVESTIMENTOS (07.01.15)

Os gastos processados pela rubrica 07.01.15 – *Outros Investimentos*, englobaram 11 PAP, respeitantes a aquisições diversas, por ajuste direto, no total de 14 470,21€.

Quadro 11 – Despesas com a aquisição de bens diversos

(em euros)

Descrição	Adjudicatário	N.º PAP	Valor pago
Central de intrusão	Sotécnica-Sociedade Electrotécnica, S.A.	0000138	1.159,00
Execução e fornecimento de prateleiras	Saúl e Filhos, Lda.	0000220	677,04
Estante em Lamelado Kâmbala	Saúl e Filhos, Lda.	0000221	814,45
Móvel arquivo	Saúl e Filhos, Lda.	0000275	1.531,72
Câmara rotativa	Sotécnica-Sociedade Electrotécnica, S.A.	0000487	2.318,00
Telemóvel	Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais S.A	0000714	813,24
Televisor	Fnac Madeira Shopping	0001553	229,99
Substituição de módulo UPS do Data Center	Schneider Electric Portugal, Lda.	0001662	1.820,40
Porta de vidro	VIDRAMETRO, LDA	0001816	915,00
Aquisição de plantas de emergência	Extifogo Madeirense José Proença - Equipamentos de Segurança, Lda.	0001820	2.458,97
Implementação de Desfibrilhação Automática	SAFE AID - Soluções Globais de Emergência, Lda.	0000966	1.732,40
Total			14.470,21

No concernente a estas aquisições, do ponto de vista contabilístico, verificou-se que:

- ✓ Os números constantes das propostas de cabimento dos PAP n.º 138 e do 487⁹³ (1752 e 1753, respetivamente) não correspondem ao inscrito nas respetivas autorizações de pagamento (76 e 77);

⁹³ (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.4).

- ✓ No que se refere ao PAP n.º 1662⁹⁴, da listagem apresentada pela ALM, constam dois números de compromisso com valores distintos, o n.º 1347 no montante de 1 805,60€ e o n.º 1888, no valor de 1 820,40€, embora na nota de encomenda ao fornecedor e na fatura apenas conste um deles (1347), cujo montante é inferior ao da aquisição.

No âmbito do contraditório, os membros do CA da ALM clarificaram, no que respeita aos PAP n.ºs 138 e 487, à semelhança dos PAP n.ºs 109, 461 e 753, estes processos tiveram origem em 2016, tendo sido cabimentados e comprometidos nessa gerência e que os processos de aquisição transitaram comprometidos para 2017 “*tendo sido criados novos cabimentos e compromissos na gerência de 2017 e tendo sido atribuídos novos números, sequenciais dentro da execução do ano.*”.

No que respeita ao PAP n.º 1662, esclareceram que “*[e]xistem 2 cabimentos e 2 compromissos – um por cada documento e posterior revisão*”.

Estas situações contrariam o disposto no n.º 3 do art.º 5.º, na redação da Lei n.º 64/2012, e no n.º 1 do art.º 9.º, com a redação dada pela Lei n.º 22/2015, da LCPA, bem como o previsto na al. c) do n.º 3 do art.º 7.º do DL 127/12.

Contrariam ainda o previsto no n.º 2 do art.º 5.º e no n.º 4 do citado art.º 7.º do DL n.º 127/2012, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do DRR n.º 3/2017/M, pois, com esta atuação, o sistema de informação contabilística da entidade não produz informação atualizada sobre os compromissos assumidos e os fundos disponíveis, prejudicando, desta forma, a qualidade do controlo da execução do orçamento.

Relativamente aos restantes processos, os procedimentos adotados mostraram-se regulares e de acordo com a legislação em vigor.

4.2.2.5 OUTRAS AQUISIÇÕES/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Os três maiores processos de aquisição de bens e serviços (noutras rubricas da despesa – 02.02.13, 02.02.19 e 02.02.25), totalizaram o montante de 85 503,44€.

Quadro 12 – Três maiores processos de aquisição de serviços

(Euros)

Classificação Económica	Descrição	Data do contrato	Adjudicatário	N.º PAP	Valor pago
02.02.13	Deslocação oficial às comunidades madeirenses	Dispensou contrato escrito	EUROMAR, Viagens e Turismo	0001172	28 503,88 ⁹⁵
02.02.19	Serviços de manutenção de licenciamento Microsoft <i>Enterprise Agreement</i>	30/06/2016	MCComputadores, S.A.	0000619	34 353,31
02.02.25	Trabalho especializado para cálculo de retroativos	13/11/2017	XGT - Soluções Informáticas, S.A.	0001601	22 646,25
Total					85 503,44

⁹⁴ (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.4).

⁹⁵ Do PAP consta o valor de 29 000,00€ e as anulações nos montantes de 327,00€ e 169,12€.

DESLOCAÇÕES E ESTADIAS (DESLOCAÇÃO OFICIAL ÀS COMUNIDADES MADEIRENSES) (02.02.13)

A 17 de julho de 2017, através da Resolução n.º 125/CODA/2017, o CA da ALM autorizou a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar⁹⁶, até ao montante máximo de 29 000,00€ (s/IVA), nos termos do n.º 1 do art.º 36.º do Código dos Contratos Públicos⁹⁷ (CCP) e ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 68.º da Estrutura orgânica da ALM⁹⁸, dando início a um procedimento pré-contratual por ajuste direto⁹⁹, com o objetivo de “(...) assegurar a prestação de serviços de agenciamento e reserva de viagens aéreas e alojamento inerentes à deslocação do Presidente e comitiva às Comunidades Madeirenses dos Estados Unidos da América e Canadá”, cujo critério de adjudicação foi o do preço mais baixo, de acordo com a al. b) do n.º 1 do art.º 74.º do CCP¹⁰⁰.

Através da Resolução n.º 131/CODA/2017¹⁰¹, tomada a 21 de julho, foi deliberado adjudicar a prestação de serviços à empresa *EUROMAR, Viagens e Turismo*¹⁰², única entidade convidada a apresentar proposta, pelo preço total de 28 830,88€ (s/IVA), tendo sido igualmente deliberado a sua não redução a escrito “[p]or a prestação de serviços ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias da data da adjudicação e pela relação contratual se extinguir com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens adquiridos, nos termos previstos nas subálneas i), ii) e iii) do n.º 1, do artigo 95.º do CCP”, embora estivesse previamente fixado no n.º 1 do art.º 2.º do caderno de encargos que “[o] contrato será celebrado por escrito”¹⁰³ e conste da publicação efetuada na “base: contratos públicos online” que o mesmo foi outorgado a 28/07/2017.

Em 6 de setembro de 2017, o CA procedeu ao pagamento do montante de 28 503,88€¹⁰⁴.

⁹⁶ E aprovou as peças do procedimento, nomeadamente o convite e o caderno de encargos (CD_Processo_Resposta_ALM_28-06-2018_TRIBUNAL CONTAS-junho2018_DFIN-docs_24-deslocação comunidades).

⁹⁷ Aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29/01, republicado, em anexo, pelo DL n.º 278/2009, de 2/10, e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27/04, pelo DL n.º 131/2010, de 14/12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, pelo DL n.º 149/2012, de 12/07, e pelo DL n.º 214-G/2015, de 2/10. Foi também alterado pelos DL’s n.ºs 111-B/2017, de 31/08, que o republicou, e 33/2018, de 15/05, com início de vigência e produção de efeitos desde 01/01/2018, já fora do âmbito desta ação.

O referido diploma foi adaptado à Região pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14/08, alterado pelos DLR’s n.ºs 45/2008/M, de 31/12, 34/2009/M, de 31/12, 2/2011/M, de 10/01, 5/2012/M, de 30/03, 42/2012/M, de 31/12, e 28/2013/M, de 6/08. Foi igualmente alterado pelos DLR n.ºs 6/2018/M, de 15/03, e 12/2018/M, de 6/08, cujo início de vigência ocorreu em momento posterior ao do âmbito temporal desta ação (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2_a_4.2.2.5).

⁹⁸ Na versão republicada e renumerada em anexo ao DLR n.º 13/2017/M, de 23/05.

⁹⁹ Na publicitação no “Base: contratos públicos online”, a escolha do procedimento fundamentou-se nos art.ºs 21.º, n.º 1, al. a) do dito CCP e 4.º, n.º 1 do DLR n.º 34/2008/M, enquanto na citada Resolução n.º 125/CODA/2017 e no Convite à apresentação de propostas foi justificada com base no art.º 20.º, n.º 1, al. a) do CCP, adaptado à RAM pelo DLR n.º 34/2008/M, opção que se afigura mais correta.

¹⁰⁰ Contudo decorria da al. b) do n.º 2 do art.º 115.º do CCP, na versão então em vigor, que apenas deve ser indicado o critério de adjudicação quando for convidada a apresentar proposta mais do que uma entidade, o que não ocorreu no procedimento em análise.

¹⁰¹ (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.5_Deslocações_Estadias).

¹⁰² Não obstante o NIPC indicado ter sido sempre o mesmo, a firma da dita sociedade comercial, tal como consta da certidão permanente apresentada, é “Nóbrega & Silva, S.A.”, sendo essa a designação que deve ser mencionada em toda a documentação constante do procedimento pré-contratual e contabilística.

¹⁰³ Refira-se, neste âmbito, que o n.º 1 do art.º 115.º do CCP, na versão à data em vigor, determinava que o programa do procedimento de ajuste direto é substituído pelo convite à apresentação de propostas e que o n.º 1 do art.º 95.º, na redação dada pelo DL n.º 131/2010, prescreve que “[s]alvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito (...)”. Assim sendo, não obstante estar consagrada no caderno de encargos, e não no convite, a necessidade da redução a escrito do contrato, a sua não redução a escrito não devia ter sido deliberada apenas em sede de adjudicação.

¹⁰⁴ PAP n.º 1772 (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.5_Deslocações_Estadias).

Da análise efetuada ao mencionado procedimento de formação do contrato constatou-se ainda que:

- ✓ A Resolução n.º 125/CODA/2017, de onde consta a deliberação de contratar, é omissa no que respeita à escolha e indicação das entidades a convidar para apresentar proposta, tendo sido posteriormente convidada apenas uma entidade, o que contraria o disposto no n.º 1 do art.º 113.º do CCP¹⁰⁵, na versão à data em vigor.

Acresce que, embora, face ao montante da despesa emergente, a legislação vigente não exigisse um procedimento mais solene, o TC tem considerado que, nos procedimentos de ajuste direto, os princípios basilares da atuação administrativa e da contratação pública, como sejam o da concorrência, da igualdade e da transparência (cf. o n.º 4 do art.º 1.º do CCP) ficariam melhor acautelados com a auscultação, sempre que possível, de mais do que um fornecedor, atentos os potenciais benefícios em termos de preço e/ou qualidade dos bens e serviços a adquirir.

- ✓ Os certificados do registo criminal apresentados pelo adjudicatário, a título de documentos de habilitação, datam de 13 de outubro de 2015, sendo válidos por apenas três meses a contar da data da sua emissão.

Uma vez que os certificados já não se encontravam dentro do respetivo prazo de validade, não existem evidências, no processo de despesa, de que tenha sido confirmado, pela entidade adjudicante, que o adjudicatário e, neste caso, os titulares dos respetivos órgãos sociais não se encontravam nas situações previstas nas als. b) e i) do art.º 55.º do CCP, na versão então em vigor, tal como prescrevia a al. b) do n.º 1 do art.º 81.º, para cuja prova bastante seriam suficientes os certificados válidos, conforme decorria do n.º 1 do art.º 83-A do mesmo Código¹⁰⁶.

Tais disposições impunham que a entidade adjudicante se assegurasse, após ter sido tomada a deliberação de adjudicação e decorrido o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 115.º, que os documentos apresentados, legalmente exigidos nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 81.º do CCP, articulado com as als. b) e i) do art.º 55.º, eram válidos, porquanto o dito Código estabelece a obrigação genérica de confirmar que o adjudicatário não se encontra impedido de contratar, através da apresentação dos documentos comprovativos desses factos, tal como estabelece, neste caso, o disposto no n.º 1 do art.º 83-A.

Nesta sequência, de acordo com a al. j) do n.º 1 do art.º 115.º, o convite deve indicar o prazo, a conceder pela entidade adjudicante, para a supressão de eventuais irregularidades detetadas nos documentos de habilitação apresentados, que possam eventualmente levar à caducidade da adjudicação, nos termos do art.º 86.¹⁰⁷

Termos em que só depois de confirmada a irregularidade dos documentos, porquanto eram inválidos, é que podia ter sido atribuído, pela entidade adjudicante, um prazo para a sua

¹⁰⁵ Que dispõe que, "(...) a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta nos procedimentos de consulta prévia ou de ajuste direto cabe ao órgão competente para a decisão de contratar."

¹⁰⁶ Ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resultasse que aqueles requisitos se encontravam satisfeitos (vd. ainda o n.º 3).

¹⁰⁷ Decorre da al. a) do n.º 1 do artigo que a adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos no prazo fixado. Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, deve ser concedido, de acordo com o n.º 3, pelo órgão competente para a decisão de contratar, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta.

supressão, sob pena, conforme determinava o n.º 1 do art.º 86.º do CCP, na versão à data em vigor, de a adjudicação caducar¹⁰⁸.

Tais omissões contrariam o previsto no art.º 81.º, n.º 1, al. b), concatenado com as als. b) e i) do art.º 55.º e com o art.º 83.º-A, n.º 1, todos do CCP, na citada versão, cuja consequência é, nos termos da lei, mais concretamente da al. j) do n.º 1 do art.º 115.º em articulação com o art.º 86.º do dito Código, a caducidade da adjudicação.

A situação descrita, não tendo sido oportunamente demonstrada pela ALM, é suscetível de consubstanciar uma infração financeira sancionatória, prevista na al. l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, com a redação mantida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Face ao determinado no n.º 3 do art.º 5.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, no âmbito do parecer do TC sobre a conta da ALM, cabe ao plenário da Assembleia, que aprova a respetiva conta, deliberar sobre a remessa do parecer, ao Ministério Público, para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras¹⁰⁹.

Refira-se ainda que, no âmbito do Parecer sobre a conta da ALM de 2015, no ponto 4.2.4.5., já tinha sido mencionada a falta de suporte documental, relativa à omissão da apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelo art.º 81.º do CCP, tendo-se, à data, decidido pela relevação da correspondente responsabilidade financeira uma vez que tal omissão só podia ser imputada a título de negligência, que não existia anterior recomendação deste Tribunal para correção da mencionada irregularidade, nem censura dos seus autores por essa prática.

Na sua resposta ao contraditório, os membros do CA da ALM, alegaram que, *“[r]elativamente às imprecisões detetadas (...) na Resolução n.º 125/CODA/2017, de 17 de julho e na Resolução n.º 131/CODA/2017, de 21 de julho encontram-se implementadas regras de confirmação das informações e referências constantes em cada uma das peças produzidas nos diferentes momentos do processo de aquisição de bens e serviços, nomeadamente com o recurso a verificações sistemáticas por parte dos serviços, de toda a documentação produzida nas diversas fases do processo de formação dos contratos”* e que, *“[n]esse âmbito implementou-se a verificação sistemática das peças que fazem parte dos procedimentos pré contratuais, assim como a análise e verificação de toda a documentação produzida, no sentido de serem colmatadas faltas ou anuladas redundâncias em devido tempo.”*, pese embora não tenham remetido quaisquer documentos comprovativos dos procedimentos implementados.

Ainda no que concerne a esta prestação de serviços, do ponto de vista contabilístico, apurou-se que de acordo com a Resolução n.º 125/CODA/2017, através da qual se deliberou contratar, foram criados, para o valor a afetar ao orçamento de 2017, o cabimento n.º 1061 e o compromisso n.º 1328, tendo-se verificado que, nos termos da Resolução n.º 131/CODA/2017, onde foi deliberado adjudicar, esta despesa se encontrava registada com os cabimentos n.ºs 1061 e 1093 e o compromisso n.º 1351.

¹⁰⁸ Nos termos do n.º 2 deste artigo, *“[s]empre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não inferior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.”* Deve ainda, de acordo com o n.º 4, adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 1 do art.º 57.º e do n.º 1 do art.º 58 ex vi do n.º 3 do art.º 5, todos da LOPTC (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2_a_4.2.2.5).

O número do compromisso associado ao PAP, relativo ao pagamento desta despesa, corresponde ao determinado na Resolução do início do procedimento (1328), no entanto, já no que se refere ao cabimento, além do número definido na Resolução (1061), constam ainda outros três (1067, 1093 e 1249), tendo-se constatado que, no final do exercício, subsistiam, no sistema contabilístico da ALM¹¹⁰, dois compromissos, o n.º 1328, no montante de 29 000,00€, e o n.º 1351, no valor de 28 830,88€, ambos datados de 14 de julho de 2017.

Estas situações contrariam o disposto no n.º 3 do art.º 5.º, na redação da Lei n.º 64/2012, e o n.º 1 do art.º 9.º, com a redação dada pela Lei n.º 22/2015, da LCPA, bem como o previsto na al. c) do n.º 3 do art.º 7.º e no n.º 1 do art.º 8.º, na redação do DL n.º 99/2015, do DL 127/12. Contrariam ainda o previsto no n.º 2 do art.º 5.º e no n.º 4 do citado art.º 7.º do DL n.º 127/2012, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do DRR n.º 3/2017/M, pois, com esta atuação, o sistema de informação contabilística da entidade não produz informação atualizada sobre os compromissos assumidos e os fundos disponíveis, prejudicando, desta forma, a qualidade do controlo da execução do orçamento.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA (SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE LICENCIAMENTO MICROSOFT ENTERPRISE AGREEMENT) (02.02.19)

Considerando a “(...) *necessidade de assegurar a manutenção de licenciamento Microsoft Enterprise Agreement para um conjunto de software que se encontra instalado nos computadores e servidores existentes na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira*” e atendendo à inexistência interna de “(...) *recursos humanos e materiais que permitam o desenvolvimento e implementação da tipologia dos serviços pretendidos*”, o CA da ALM, em 25 de fevereiro de 2016, através da Resolução n.º 27/CODA/2016, deliberou:

- ✓ Autorizar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 36.º do CCP conjugado com o previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 53.º da Estrutura orgânica da ALM¹¹¹, a abertura de um procedimento pré-contratual por concurso público¹¹², nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, e aprovar as peças do procedimento, nomeadamente, o programa do concurso, o caderno de encargos e todos os seus anexos, tendo também sido designado o respetivo júri, nos termos do n.º 1 do art.º 67.º do CCP, na versão então em vigor;
- ✓ Autorizar a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar, com o preço base de 99 000,00€ (s/IVA), a despendar com a aquisição de todos os bens e serviços inerentes ao Licenciamento Microsoft e de todos os serviços adicionais para o período máximo de duração do contrato (3 anos).

Nesta resolução, ficou também definido que as verbas necessárias ao cabimento das despesas emergentes do contrato seriam inscritas na classificação económica da despesa 02.02.25 – *Outros serviços*, repartidas, em partes iguais, no montante de 33 000,00€ (s/IVA), pelos anos de 2016, 2017 e 2018.

O mencionado concurso foi publicado no Diário da República (DR), de 21 de abril de 2016, de acordo com o n.º 1 do art.º 130.º do CCP, tendo sido estabelecido que o critério de adjudicação era o do mais baixo preço.

¹¹⁰ Cf. a listagem dos compromissos para 2017, apresentada pela ALM.

¹¹¹ Aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, na versão republicada pelo DLR n.º 16/2012/M, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 2/2015/M.

¹¹² (CD_Processo_Resposta_ALM_28-06-2018_TRIBUNAL CONTAS - junho 2018_DFIN-docs_24 – licenças Microsoft).

Foram rececionadas propostas de duas entidades, da *Informática El Corte Inglés, S.A.*, no montante de 91 315,35€, e do agrupamento *MCComputadores, S.A./ITEN Solutions – Sistemas de Informação, S.A.*, no valor de 90 475,35€, as quais foram avaliadas, classificadas e ordenadas de acordo com o critério de adjudicação, tendo o júri, a 16 de maio de 2016, elaborado o relatório preliminar, e posteriormente, em 30 de maio de 2016, o final¹¹³.

A prestação de serviços foi adjudicada ao agrupamento formado pelas empresas *MCComputadores, S.A.* e *ITEN Solutions – Sistemas de Informação, S.A.*, por deliberação do CA, de 31 de maio de 2016, formalizada através da Resolução n.º 89/CODA/2016, pelo preço total de 90 475,35€ (s/IVA), tendo sido definido, para esta despesa, o cabimento na rubrica *02.02.25 Z – Aquisição de bens e serviços/Aquisição de serviços/Outros* e atribuído o compromisso n.º **1227/2016**.

Nesta sequência, o contrato foi celebrado a 30 de junho de 2016, pelo prazo de 1 ano, renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de 3 anos, pelo preço total, com indicação de que a despesa inerente seria registada na classificação económica *02.02.25 – Outros serviços*, sob o cabimento n.º **933** e o compromisso n.º **1227**¹¹⁴.

Em 25 de maio de 2017, no âmbito deste contrato, o CA procedeu ao pagamento do montante de 34 353,31€ (IVA incluído)¹¹⁵ respeitante aos serviços técnicos prestados, sob o cabimento n.º **215** e o compromisso n.º **196/2017**¹¹⁶, através da rubrica de classificação económica *02.02.19 – Assistência técnica*¹¹⁷.

Considerando a natureza dos serviços prestados suscitam-se dúvidas sobre a correção das classificações orçamentais atribuídas às despesas envolvidas, definidas nas Resoluções n.ºs 27/CODA/2016 e 89/CODA/2016 e na autorização de pagamento (*02.02.25 – Outros serviços, 02.02.25 Z – Aquisição de bens e serviços/Aquisição de serviços/Outros* e *02.02.19 – Assistência técnica*), considerando-se a rubrica *02.02.20 – Aquisição de serviços - Outros trabalhos especializados*¹¹⁸ a que mais se ajusta à natureza destas despesas.

No contraditório os membros do CA da ALM, , concordaram que a rubrica sugerida pelo Tribunal era mais adequada e informaram que, “*em posteriores processos de despesa relativos a esta tipologia de serviços, será adotada a classificação económica 02.02.20 – Outros trabalhos especializados*”.

¹¹³ Uma vez que, no âmbito da audiência prévia, nenhum dos concorrentes se pronunciou, o júri manteve, no relatório final, a classificação e ordenação das propostas.

¹¹⁴ No montante de 36 793,31€ (c/IVA).

¹¹⁵ PAP n.º 619.

¹¹⁶ Cf. a fatura anexa ao processo de despesa.

¹¹⁷ Cf. a autorização de pagamento (com data de liquidação de 18/05/2017), anexa ao PAP n.º 619.

¹¹⁸ Cf. o Anexo III, de onde constam as notas explicativas ao classificador económico, do DL n.º 26/2002, de 14/02 (alterado pelos DL´s n.ºs 69-A/2009, de 24/03, 29-A/2011, de 01/03, e 52/2014, de 07/04, tendo também sido alterado, em 2018, pelo DL n.º 33/2018, de 15/05), na parte relativa às despesas correntes: “*02.02.20 - «Outros trabalhos especializados»*, onde se incluem “*(...) as despesas relativas aos serviços técnicos prestados por outras empresas que o próprio organismo não pode superar pelos seus meios, tais como serviços informáticos, análises laboratoriais, trabalhos tipográficos, etc.*”.

OUTROS SERVIÇOS - TRABALHO ESPECIALIZADO PARA O CÁLCULO DE RETROATIVOS (02.02.25)

Com o intuito de celebrar um contrato, cujo objeto seria a prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao apuramento e processamento de retribuições pagas pela ALM, o CA da ALM, em 11 de outubro de 2017, através da Resolução n.º 176/CODA/2017¹¹⁹, deliberou:

- ✓ Autorizar, nos termos do n.º 1 do art.º 36.º do citado CCP e da al. b) do n.º 1 do art.º 68.º da Estrutura orgânica da ALM, atualmente em vigor, a abertura de um procedimento pré-contratual por ajuste direto¹²⁰, com fundamento na al. a) do n.º 1 do art.º 20.º, e aprovar as peças do procedimento, nomeadamente o convite e o caderno de encargos;
- ✓ Autorizar a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar, cujo preço base foi fixado em 25 000,00€, ao qual acresce o IVA¹²¹, à qual foi atribuído o número de cabimento **1447** e o número de compromisso **1732**.

A prestação de serviços foi adjudicada à empresa *XGT, soluções informáticas, S.A.*, por deliberação do CA de 2 de novembro de 2017, que consta da Resolução n.º 188/CODA/2017, tendo o respetivo contrato sido celebrado a 13 de novembro de 2017, pelo prazo de 1 ano e com o preço de 24 750,00€ (s/IVA), dos quais 18 562,50€ (s/IVA) seriam faturados em 2017 e, o restante, no montante de 6 187,50€ (s/IVA), em 2018, de acordo com a proposta do adjudicatário, a qual integrou o contrato (cf. a cl.ª décima terceira).

Refira-se, no entanto, que a nota de encomenda foi emitida pela ALM em 6 de outubro de 2017, em data anterior à da deliberação do CA da ALM de abertura do procedimento, que ocorreu a 11 de outubro de 2017. Sobre esta situação, os membros do CA da ALM, na sua resposta ao contraditório, vieram esclarecer que, “[a] razão da nota de encomenda ser de 6 de outubro deve-se a ter sido essa a data em que foi registado o cabimento prévio e o respetivo compromisso.” e que, “[a] nota de encomenda embora fosse enviada ao fornecedor após a prestação dos documentos de habilitação ficou com a data inicial do processo de obtenção de cabimento e compromisso.”.

Acresce que, uma vez mais, a ALM recorreu ao ajuste direto com consulta a uma única entidade.

Embora, face ao montante da despesa, a legislação vigente não exigisse um procedimento mais solene, salienta-se que o TC tem considerado que, nos procedimentos de ajuste direto, os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência (cf. o n.º 4 do art.º 1.º do CCP) ficam melhor acautelados com a auscultação, sempre que possível, de mais do que um fornecedor, atentos os potenciais benefícios em termos de preço e/ou qualidade dos bens e serviços a adquirir.

Quanto à adoção do procedimento por ajuste direto, sustentaram que “*o mesmo encontra-se devidamente fundamentado na legislação em vigor à data da decisão de abertura do respetivo procedimento pré contratual e atendendo ao valor do contrato a celebrar, sendo que devido à singularidade e especial complexidade dos serviços a prestar existia todo o interesse em que esta prestação de serviços fosse realizada pela entidade consultada, já que a mesma detém o conhecimento profundo de todas as questões inerentes à complexidade do tema a tratar (por já ter*

¹¹⁹ Foi previamente elaborada uma informação de abertura do procedimento, de onde constava a identificação da entidade a convidar (XGT, S.A.) e os principais aspetos do procedimento, que foi digitalmente assinada pelo órgão responsável pela deliberação de contratar.

¹²⁰ (CD_Processo_Resposta_ALM_28-06-2018_TRIBUNAL CONTAS - junho2018_DFIN-docs_24 - apoio calculo reposições).

¹²¹ A despesa máxima, com o IVA incluído, seria de 30 500,00€.

prestado apoio ao nível do processamento de vencimentos) que nenhuma outra entidade/empresa possui.”.

Aceita-se a argumentação apresentada pelo CA da ALM sem, no entanto, deixar de realçar a importância da auscultação, sempre que possível, de mais do que um fornecedor, atentos os potenciais benefícios em termos de preço e/ou qualidade dos bens e serviços a adquirir.

Por outro lado, no âmbito do presente contrato de prestação de serviços, foi efetuado um pagamento sem a prévia publicação da correspondente ficha no portal dos contratos públicos (base.gov.pt)¹²², em inobservância do disposto no art.º 127.º, n.ºs 1 e 3, do CCP, na versão à data em vigor, na medida em que esta era obrigatória para os contratos de montante igual ou superior a 6 750,00€¹²³.

Determinava, o n.º 1 do art.º 127.º, a obrigatoriedade de publicitação, pela entidade adjudicante, no portal da internet dedicado aos contratos públicos, da celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto, através da correspondente ficha, constituindo essa imposição condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente no que toca a pagamentos (cf. o n.º 3).

Tais disposições do Código impunham a obrigação específica de confirmar, antes de ser efetuado qualquer pagamento, que o contrato de prestação de serviços em causa, através da publicitação da respetiva ficha no dito portal, estava apto a produzir todos os seus efeitos.

Termos em que só depois de estar assegurada a realização da mencionada publicação, de acordo com o legalmente previsto, é que se poderia ter procedido ao pagamento da fatura em causa, tendo sido, para o efeito, desrespeitado o consagrado nos n.ºs 1 e 3 do art.º 127.º do citado CCP, o que consubstancia uma infração financeira sancionatória, prevista na al. l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, imputável aos membros do CA, nos termos do n.º 1 do art.º 61.º da mesma Lei, *ex vi* do n.º 3 do art.º 67.º, por terem sido os responsáveis pela autorização inerente ao pagamento, sem terem tido o cuidado de verificar todos os requisitos previstos nas disposições citadas.

Quando confrontados com esta situação pela equipa de auditoria no decurso dos trabalhos de campo, os responsáveis do CA da ALM procederam à publicitação da ficha no portal dos contratos públicos, a qual ocorreu a 23 de julho de 2018.

Pese embora não estejam reunidas as condições para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que existe anterior recomendação deste Tribunal à ALM para correção deste tipo de irregularidade¹²⁴, face ao determinado no n.º 3 do art.º 5.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, no âmbito do parecer do TC sobre a conta da ALM, cabe ao plenário da Assembleia, que aprova a respetiva conta, deliberar sobre a remessa do parecer, ao Ministério Público, para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras¹²⁵.

¹²² A publicação da dita ficha, relativa ao contrato em causa, ocorreu a 23/07/2018, tendo a citada autorização de pagamento sido dada a 24/11/2017.

¹²³ Valor até ao qual a despesa a realizar se enquadra no regime simplificado, previsto no art.º 128.º do dito CCP, por aplicação do coeficiente de 1,35, consagrado no n.º 1 do art.º 4.º do DLR n.º 34/2008/M, que adaptou aquele Código à RAM, na versão à data em vigor (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.2_Ponto_4.2.2.2_a_4.2.2.5_Código_Contratos_Públicos).

¹²⁴ Cf. o Parecer sobre a Conta de 2015 em que se recomendou ao CA da ALM que cumprisse com os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, instruindo os processos administrativos da aquisição de bens e serviços com todas as peças do procedimento e promovendo a realização de todas as publicitações obrigatórias no portal dos contratos públicos (CD_Docs_Suporte_Relatórios_SRMTTC).

¹²⁵ Nos termos do n.º 1 do art.º 57.º e do n.º 1 do art.º 58 *ex vi* do n.º 3 do art.º 5, todos da LOPTC.

No que respeita ao incumprimento dos n.ºs 1 e 3 do art.º 127.º do CCP, os membros do CA da ALM alegaram que, “[a] tramitação deste procedimento foi realizada na plataforma eletrónica ACINGOV”, pelo que julgaram que a “publicitação do respetivo contrato, no portal dos contratos públicos, seria feita de forma automática através dessa aplicação”, e que tendo sido “detetado que essa publicitação não acontecia de forma eletrónica e automática, tomou-se as devidas providências no sentido de colmatar essa falha, lançando manualmente no portal dos contratos públicos o respetivo contrato.”.

Em 24 de novembro de 2017, o CA procedeu ao pagamento do montante de 22 646,25€ (IVA incluído)¹²⁶ respeitante a 75% dos serviços técnicos prestados, através da rubrica de classificação económica 02.02.25 Z – Aquisição de serviços – Outros serviços.

Tendo em conta que estavam em causa serviços com um carácter técnico muito específico (serviços informáticos de apoio à gestão), colocam-se reservas à classificação orçamental conferida às despesas envolvidas e considera-se que a rubrica 02.02.20 - Aquisição de serviços – Outros trabalhos especializados¹²⁷ seria a que melhor se adequa à natureza das despesas em causa.

Acresce que, de acordo com a cl. 12.ª do contrato de prestação de serviços, esta despesa dava origem aos cabimentos n.ºs 1447 e 1528 e aos compromissos n.ºs 1732 e 1811, tendo-se verificado que, a 31 de dezembro de 2017, existiam, no sistema contabilístico da ALM, três cabimentos (n.ºs 1447, 1528 e 1807) e três compromissos (n.ºs 1732¹²⁸, 1811¹²⁹ e 2082¹³⁰), nos montantes de 30 500,00€, 30 195,00€ e 22 646,25€, respetivamente. Observou-se ainda que, no PAP relativo ao pagamento desta despesa, só foi considerado o cabimento n.º 1447, na fatura (datada de 17 de novembro de 2016) apenas estava inscrito o compromisso n.º 1732 e o compromisso n.º 2082 tem data posterior à da realização da despesa.

Na sua resposta ao contraditório, os membros do CA da ALM esclareceram que, “[e]xistem 3 cabimentos e 3 compromissos – um por cada documento e posterior revisão” e que, “[o] facto do último compromisso (0002082) ter data posterior à data do documento resulta de ter sido feita a última revisão para libertar a verba não utilizada do processo, já depois de processada e paga a fatura.”. Mais indicaram que, “[n]a autorização de pagamento está referido o cabimento n.º 0001447 que corresponde ao compromisso n.º 0001811, comprometido com data de 2017-10-23.”.

Estas situações contrariam o disposto no n.º 3 do art.º 5.º, na redação da Lei n.º 64/2012, e o n.º 1 do art.º 9.º, com a redação dada pela Lei n.º 22/2015, da LCPA, bem como o previsto na al. c) do n.º 3 do art.º 7.º do DL 127/12.

Para além disso, há a assinalar que o registo da assunção do compromisso não foi efetuado pelo valor total do compromisso assumido para o ano civil em causa (22 646,25€)¹³¹, por estarmos na presença de compromissos plurianuais e não terem sido anulados os compromissos que deixaram de estar associados à despesa a realizar, não foi dado cumprimento ao previsto nas als. a) e b) do

¹²⁶ PAP n.º 1601.

¹²⁷ Cf. o Anexo III, de onde constam as notas explicativas ao classificador económico, do DL n.º 26/2002, de 14/02 (alterado pelos DL’s n.ºs 69-A/2009, de 24/03, 29-A/2011, de 01/03, e 52/2014, de 07/04, tendo também sido alterado, em 2018, pelo DL n.º 33/2018, de 15/05), na parte relativa às despesas correntes: “02.02.20 - «Outros trabalhos especializados», onde se incluem “(...) as despesas relativas aos serviços técnicos prestados por outras empresas que o próprio organismo não pode superar pelos seus meios, tais como serviços informáticos, análises laboratoriais, trabalhos tipográficos, etc.”.

¹²⁸ Inscrito no sistema em 06-10-2017.

¹²⁹ Com data de 23-10-2017.

¹³⁰ Assumido em 31-12-2017.

¹³¹ No ponto 12 da Circular n.º 1/ORÇ/2017, de 04/01, da DROT é referido que “[s]empre que necessário, o valor do compromisso deve ser retificado de modo a corresponder à despesa realizada”.

art.º 3.º e no art.º 6.º, com as redações da Lei n.º 22/2015, da LCPA e nos art.ºs 8.º, n.º 1, 11.º e 13.º do DL n.º 127/2012.

Contrariam ainda o previsto no n.º 2 do dito art.º 5.º e no n.º 4 do citado art.º 7.º do DL n.º 127/2012, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do DRR n.º 3/2017/M, pois, com esta atuação, o sistema de informação contabilística da entidade não produz informação atualizada sobre os compromissos assumidos e os fundos disponíveis, prejudicando, desta forma, a qualidade do controlo da execução do orçamento.

É ainda de salientar que se considera imprescindível que a aplicação forneça a prova documental necessária para que os interessados (CA, auditores, etc.), em qualquer momento, consigam reproduzir os cálculos subjacentes ao apuramento do montante dos fundos disponíveis da entidade.

4.2.3. Transferências correntes

Com a entrada em vigor do DLR n.º 13/2017/M¹³², foram alteradas as fórmulas de cálculo das verbas para os Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, que passaram a ser as seguintes:

Quadro 13 - Fórmulas de cálculo das verbas a transferir para os grupos parlamentares

Subvenção à atividade parlamentar (art.º 59.º)	$2 \times 14 \times \text{RMMG-2015}^{133} / \text{mês} / \text{deputado}$
Subvenção aos partidos (art.º 60.º)	$7 \times 14 \times \text{RMMG-2015} / \text{mês} / \text{deputado}$ + $1 \times \text{RMMG-2015} / \text{mês} / \text{deputado}$

Atenta a dimensão dos pagamentos em causa, foram selecionadas, para análise e conferência, as subvenções aos GP e RP, com o intuito de verificar a correção dos cálculos subjacentes ao apuramento dos montantes transferidos (3 269 854,94€), que representaram 24,4% do total dos pagamentos realizados.

Notar que com a alteração introduzida, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, à al. e) do art.º 9.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro¹³⁴ (Lei da Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), a competência para “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções” passou a estar conferida ao dito Tribunal, com efeitos a partir de 11/04/2015¹³⁵, pelo que não será, nesta sede, efetuada qualquer apreciação à correção da aplicação dessas verbas aos fins legalmente previstos.

O exame incidiu sobre os pagamentos mensais, realizados ao longo do exercício económico de 2017, nas rubricas:

¹³² A 24/05/2017 e que veio alterar o DLR n.º 24/89/M, de 07/09 (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.3).

¹³³ Retribuição Mínima Mensal Garantida, para vigorar na RAM em 2015, no montante de 515,10€.

¹³⁴ Alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26/11, 85/89, de 07/09, 88/95, de 01/09, 13-A/98, de 26/02, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30/11, 5/2015, de 10/04 e 11/2015, de 28/08. A dita lei foi também alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04, tendo sido objeto de alteração, entre outros, a citada al. e) do art.º 9.º, a qual passou a prever a apreciação “(...) em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, as decisões da ECFP em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas.” (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.2.3).

¹³⁵ Data em que entrou em vigor.

- ✓ “04.08.02-A – Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares”, no valor de 1 585 827,07€ pela qual são processadas as transferências previstas no art.º 59.º da Estrutura orgânica da ALM, que tem por epígrafe “Subvenção à Atividade Parlamentar”, e que se destinam à cobertura de “(...) encargos de assessoria aos deputados, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha (...), para atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento”;
- ✓ “04.08.02-B – Subvenção”, no valor de 1 684 027,87€, na qual são contabilizadas as subvenções atribuídas mensalmente, nos termos do art.º 60.º da atual Estrutura orgânica, com a epígrafe “Subvenção aos partidos”, “[a] cada partido que haja concorrido a eleição para a Assembleia Legislativa da Madeira, ainda que em coligação, e que nela obtenha representação (...) desde que requerida ao Presidente da Assembleia”, e destinada às suas necessidades de organização e funcionamento.

As despesas processadas pela ALM, relativas aos vencimentos do pessoal afeto aos gabinetes, ascendeu a 684 086,85€, tendo sido necessário utilizar toda verba disponível para remunerações da rubrica 04.08.02 – A e recorrer a 16 184,64€ da verba destinada ao financiamento da atividade partidária, a título excepcional¹³⁶, “(...) para salvaguardar o processamento do encerramento de contas dos membros dos grupos parlamentares que cessam funções (subsídios de férias, duodécimos de natal e demais encargos).”¹³⁷.

Analogamente aos anos anteriores, nenhum GP ou RP exerceu a opção, conferida pela Resolução n.º 7/2012/M, de 18 de janeiro¹³⁸, de não auferir as subvenções parlamentares.

No ano de 2017, os montantes efetivamente transferidos para os GP e RP, bem como para os respetivos Partidos, foram os seguintes:

Quadro 14 - Distribuição das verbas transferidas, por beneficiário, em 2017

(em euros)

Partido	04.08.02-A - Art.º 59.º		04.08.02-B - Art.º 60.º	Total
	Outras Despesas	Vencimentos Gabinetes		
PSD	563.087,58	264.300,38	878.623,24	1.706.011,20
CDS/PP	147.621,30	93.700,23	256.265,11	497.586,64
PS	110.470,07	61.902,44	183.046,51	355.419,02
JPP	62.969,44	109.403,07	183.046,51	355.419,02
PCP	13.589,99	66.898,35	61.679,28	142.167,62
BE	16.452,58	57.141,76	68.573,28	142.167,62
PTP	3.733,90	30.740,62	36.609,30	71.083,82
Total	917.924,86	684.086,85	1.667.843,23	3.269.854,94

O cálculo das importâncias a atribuir a cada beneficiário, no valor global de 3 269 854,94€, foi corretamente efetuado¹³⁹ mas, no caso dos pagamentos realizados pela rubrica 04.08.02-A, na parte

¹³⁶ A pedido das Representações Regionais dos Partidos visados.

¹³⁷ Cf. a Resolução do CA da ALM n.º 86/CODA/2017, de 14/06.

¹³⁸ Publicada no DR, I série, de 6 de janeiro. Através desta Resolução, a ALM veio “acentuar” que o financiamento público aos partidos políticos e grupos parlamentares “não deve ser imposto para que não se crie uma dependência em relação ao Estado, que se repercute depois sobre a liberdade dos próprios partidos, em concreto daqueles partidos e grupos parlamentares que reclamam a abolição das subvenções consagradas nos artigos 46.º e 47.º do diploma em apreço”.

¹³⁹ A ALM, através de ofício de 17-05-2017, “[a] fim de assegurar o efetivo cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e do disposto na Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, na redação que lhe é conferida pela oitava alteração ao

que excede os vencimentos do pessoal dos gabinetes, persistia a falta de comprovação documental de que as referidas subvenções foram utilizadas para fins relacionados com a atividade parlamentar¹⁴⁰.

Na sequência da análise ao processamento das remunerações do pessoal afeto aos gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, apurou-se que:

- ✓ Os GP e RP procederam a ajustamentos nos seus quadros de pessoal, de forma a que as despesas com remunerações se mantivessem dentro dos limites legais estabelecidos no art.º 59.º da Estrutura orgânica da ALM, atualmente em vigor;
- ✓ O pessoal nomeado para desempenhar funções nos gabinetes não auferiu remuneração mensal ilíquida superior à de deputado em exercício de funções, dando cumprimento ao disposto no n.º 4 do citado art.º 59.º;
- ✓ Foi aplicado o art.º 24.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017), relativo à forma de pagamento do “(...) *subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito*”, à totalidade das remunerações do referido pessoal.

De acordo com os n.ºs 1 a 3 do art.º 61.º da Estrutura orgânica da ALM, atualmente em vigor, os GP e RP têm ainda direito a ter *apoio logístico*, que se traduz em dispor de:

- ✓ Locais de trabalho, com a dimensão, os equipamentos e o mobiliário indispensável ao respetivo funcionamento, segundo o critério da proporcionalidade ao número de deputados que integram;
- ✓ Material de escritório, de meios de comunicação eletrónica e de acesso a publicações de imprensa escrita ou *online*, até ao limite do montante destinado para esse efeito no início de cada sessão legislativa e proporcional ao número de deputados que integram. O referido montante será suportado pelo orçamento da ALM e fixado pelo Presidente da Assembleia, sob proposta do CA, após audição do Conselho Consultivo.

O n.º 4 do mesmo artigo vem concretizar que “[a] *natureza, quantificação e especificações dos equipamentos, mobiliário, meios de comunicação eletrónica e publicações de imprensa referidos (...), são definidos em regulamento interno da Assembleia Legislativa*”.

Assim, com base no balancete unigráfico da contabilidade analítica, foi possível apurar que, na gerência de 2017, a ALM suportou despesas, relativas aos Grupos, Representações Parlamentares e Deputado Independente (DI), no montante global de 4 179 741,25€, valor que inclui as importâncias transferidas para estas entidades ao abrigo dos art.ºs 59.º e 60.º da sua atual Estrutura orgânica, com a seguinte distribuição:

Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 07 de setembro (...) solicitou aos Presidentes dos Grupos e Representações Parlamentares “a *indicação em separado*:

- a) *Do número internacional da conta bancária (IBAN) para a qual deverão ser efetuados os pagamentos mensais da subvenção pública a atribuir aos grupos parlamentares e deputado único representante de um partido, mediante apresentação de documento comprovativo da respetiva titularidade.*
- b) *Do número internacional da conta bancária (IBAN) para a qual deverão ser efetuados os pagamentos mensais da subvenção pública a atribuir aos partidos com representação parlamentar, mediante apresentação do documento comprovativo de que a conta pertence ao partido nacional.*” No referido ofício, a ALM informou que a não entrega dos elementos solicitados teria como consequência a suspensão dos referidos pagamentos.

¹⁴⁰ À semelhança dos anos anteriores, estes pagamentos só estavam documentados com as autorizações de processamento e pagamento emitidas pela ALM, sem existirem outras evidências documentais a justificar a aplicação das verbas por parte dos beneficiários nos fins legalmente permitidos.

Quadro 15 – Distribuição global dos custos com os GP e RP

(em euros)

Custos	Partido								Total
	PSD	CDS/PP	PS	JPP	PCP	BE	DI	PTP	
Custos diretos	1.828.970,56	585.115,19	375.403,08	382.313,01	152.370,28	156.425,51	1.292,76	119.692,75	3.601.583,14
Venc., subs. e outros abonos	360.784,47	176.056,07	76.522,44	132.944,49	84.990,53	69.845,64	0,00	76.969,92	978.113,56
Funcionamento	840.432,12	241.378,04	175.352,23	173.481,26	48.638,76	64.976,29	1.292,76	35.717,55	1.581.269,01
Transferências efetuadas	624.899,58	165.649,80	123.347,57	75.846,94	18.740,99	21.603,58	0,00	6.309,40	1.036.397,86
Amortizações	2.854,39	2.031,28	180,84	40,32	0,00	0,00	0,00	695,88	5.802,71
Custos indiretos	314.438,52	80.120,16	59.153,50	59.153,54	21.937,06	21.937,09	10.110,99	11.307,25	578.158,11
Venc., subs. e outros abonos	157.742,75	46.394,95	34.022,94	34.022,98	12.371,97	12.371,98	6.185,99	6.185,99	309.299,55
Funcionamento	132.023,51	29.084,91	21.727,68	21.727,68	8.327,67	8.327,68	3.306,29	4.502,55	229.027,97
Amortizações	24.672,26	4.640,30	3.402,88	3.402,88	1.237,42	1.237,43	618,71	618,71	39.830,59
Total	2.143.409,08	665.235,35	434.556,58	441.466,55	174.307,34	178.362,60	11.403,75	131.000,00	4.179.741,25

4.3. CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Em conformidade com o Plano Global de Auditoria, procedeu-se à conferência dos movimentos efetuados nas seguintes contas patrimoniais, e que têm reflexos nas rubricas da receita e despesa:

- ✓ 268 - Devedores e credores diversos
- ✓ 29 - Provisões para riscos e encargos;
- ✓ 426 - Equipamento administrativo;
- ✓ 63 - Transferências correntes concedidas e prestações sociais;
- ✓ 69 - Custos e perdas extraordinários;
- ✓ 79 - Proveitos e ganhos extraordinários.

4.3.1. Imobilizado

Considerando as irregularidades detetadas na inventariação e etiquetagem do *Imobilizado*, identificadas no Parecer sobre a Conta de 2016, foi selecionado um conjunto de bens classificados na conta *42.6 - Equipamento administrativo*¹⁴¹, para confirmar a sua existência física nas instalações da ALM e a sua adequada inventariação.

De acordo com o art.º 4.º do Cadastro e inventário dos bens do Estado¹⁴² (CIBE), “[p]ara efeitos de

¹⁴¹ De acordo com as notas explicativas do POCP (Ponto 11), a Conta 426 – *Equipamento administrativo* integra “o equipamento social e o mobiliário diverso”.

¹⁴² Aprovado pela Portaria n.º 671/2000, publicada no DR, II série, n.º 91, de 17/04, a qual, no entanto, foi revogada, a partir de 1 de janeiro de 2017 e sem prejuízo de se aplicarem as novas disposições às entidades piloto a partir de 1 de janeiro de 2016, pelo DL n.º 192/2015, de 11/09 [vd. a al. d) do n.º 1 do art.º 17.º e o art.º 18.º, na redação inicial], que aprovou o *Sistema de normalização contabilística para as Administrações públicas*, objeto de regulamentação pela Portaria n.º 218/2016, de 09/08.

Acontece que o DL n.º 192/2015 foi, entretanto, alterado pelo DL n.º 85/2016, de 21/12 (e pelo DL n.º 33/2018, de 15/05, mas já fora do âmbito desta análise), com vista a prorrogar a sua vigência, passando o n.º 1 do art.º 18.º a adiar para o dia 1 de janeiro de 2018 a respetiva produção de efeitos. No entanto, de acordo com o n.º 2 do art.º 18 que remete para o n.º 1 do art.º 14.º, com as redações dadas pelo DL n.º 85/2016, durante o ano de 2017 todas as entidades públicas devem assegurar as condições e tomar as decisões necessárias para a transição para o SNC-AP, sendo que às entidades piloto são aplicáveis, a partir de 1 de janeiro de 2016, as disposições do dito diploma.

No n.º 5 do art.º 14.º, na nova redação, previu-se igualmente que “A prestação de contas relativa aos anos de 2016 e 2017 a realizar, respetivamente, em 2017 e 2018 é efetuada de acordo com os planos de contabilidade pública em vigor em 2016 e 2017.”

inventariação, os móveis identificam-se a partir da sua designação, marca, modelo e atribuição do respectivo código correspondente do classificador geral, número de inventário, ano e custo de aquisição, custo de produção ou valor de avaliação". Os bens incluídos na amostra foram valorizados ao custo de aquisição [cfr. a al. a) do n.º 1 do art.º 31.º do CIBE].

Para efeitos de amortização, o período de vida útil varia consoante o tipo de bem, iniciando-se a partir do momento da sua aquisição e segundo uma estimativa fixada no classificador geral, sendo que o valor da amortização deve ser o que resultar da aplicação do método das quotas constantes, de acordo com o art.º 8.º e o n.º 3 do art.º 7.º do CIBE.

É de salientar que, “[n]o ano em que se verificar o início da utilização dos bens deverá aplicar-se a taxa anual prevista no classificador geral correspondente ao número de meses contados a partir da sua entrada em funcionamento”, conforme está estipulado no n.º 1 do art.º 35.º do CIBE.

No entanto, após análise das fichas de identificação¹⁴³ e da verificação física dos bens inscritos na conta 42.6 – *Equipamento administrativo* selecionados detetou-se que:

- ✓ Do inventário constavam bens, totalmente amortizados¹⁴⁴, que se tornaram desnecessários aos serviços e que não eram suscetíveis de reutilização devendo, por isso, ser removidos através de um auto e posteriormente abatidos ao inventário, conforme determina o n.º 1 do art.º 7.º do DLR n.º 20/2009/M, de 3 de agosto, e de modo a ir de encontro ao disposto no n.º 1 do art.º 28.º do CIBE que refere que “[o]s bens do activo imobilizado corpóreo devem manter-se em inventário desde a sua aquisição, recepção e inventariação até ao seu abate, que, em regra, deverá verificar-se no final do período da vida útil”, em que a “vida útil” é “(...) o período durante o qual se espera que os mesmos possam ser utilizados em condições de produzir benefícios futuros para a entidade que os usa ou controla” (vd. o n.º 3);
- ✓ Nem todos os bens estavam corretamente classificados, nomeadamente na área de informática, o que tem repercussões no período de vida útil do bem e, consequentemente, no cálculo das amortizações anuais¹⁴⁵;
- ✓ Várias fichas de identificação estavam incompletas, estando em falta, por exemplo, a referência à marca/modelo do bem e ao documento de suporte da aquisição (nomeadamente a fatura)¹⁴⁶;
- ✓ Nem todos os bens tinham a etiqueta de identificação¹⁴⁷ ou tendo-a não estava em conformidade com a ficha do bem;
- ✓ Várias fichas de identificação referem um único bem, mas que na realidade se tratam de

Acresce que, nos termos do art.º 4 do DL n.º 85/2016, foi igualmente determinada a obrigação de elaboração de uma estratégia de disseminação e implementação do SNC-AP no ano de 2017 por todas as entidades que integram as administrações públicas, a qual foi estabelecida através da Portaria n.º 128/2017, de 05/04.

Decorre do n.º 1 do art.º 27.º do DRR n.º 3/2017/M, de 07/03, que aprovou a execução do orçamento da Região, que é obrigatória a adoção do POCP, assim como a promoção da aplicação do SNC-AP, designadamente nos serviços integrados e institutos públicos e serviços e fundos autónomos, no decorrer do ano de 2017. Nos termos do n.º 2, o previsto no n.º 1 é realizado através da adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela *Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.* (ESPAP, IP), ou através da implementação de sistemas de informação contabilística certificados pela Direção-Geral do Orçamento (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.2_Ponto_4.3.1).

¹⁴³ (De fls. 127 a 195 da Pasta dos Documentos de Suporte).

¹⁴⁴ Nomeadamente na área de informática.

¹⁴⁵ A título de exemplo, o “*Sistema de Gestão da Biblioteca*” com o n.º de inventário 0012527 deveria ter a classificação 101 02 03 (CIBE), uma vez que se trata de uma aplicação informática.

¹⁴⁶ Neste âmbito, evidencia-se a ficha do bem “*Cadeira – Cadeiras*” sob o n.º de inventário 0002489.

¹⁴⁷ Como, por exemplo, o Sistema de Conferência sem Fio.

vários bens, cada um com o seu valor específico¹⁴⁸. Esta situação contraria o previsto no n.º 1 do art.º 25.º do CIBE que refere que “[c]ada bem móvel deve ser inventariado de per si, desde que constitua uma peça com funcionalidade autónoma ou conjunto de peças, com ou sem uma estrutura agregada, que concorram para, pelo menos, uma funcionalidade do desempenho da missão da entidade contabilística.”;

- ✓ Não foram preenchidos os documentos de transferência dos bens que mudaram de localização, contrariando o definido no Manual de Procedimentos e Auditoria Interna do Departamento Financeiro.

Reitera-se a necessidade de atualização do Manual de Cadastro e Inventário de Bens de Imobilizado, tendo em consideração as alterações legislativas entretanto ocorridas e a eminência da alteração do referencial contabilístico aplicável (SNC-AP).

Sobre a matéria em apreço, os membros do CA da ALM, em resposta ao contraditório, informaram que, “[o] inventário de bens móveis e imóveis da ALRAM encontra-se em atualização (...). No entanto e dada a dimensão e complexidade de todo o ativo, este é um trabalho que não é possível executar em curto espaço de tempo.”. Mais referiram que, “[a] transição do POC-P para o SNC-AP implementada em 2018 representou também a mudança de software de apoio às áreas da contabilidade e património”, exigindo esta alteração “um esforço e tempo suplementar de aprendizagem das novas ferramentas informáticas por parte dos técnicos envolvidos nas tarefas de atualização das fichas de inventário” e que, “[p]or esta razão regista-se algum atraso na atualização de todo o sistema.”.

4.3.2. Devedores diversos e Provisões para riscos e encargos

No Relatório e Contas de 2017 é referido que na conta 268.1 - *Outros devedores* estavam inscritos os “valores a receber de reposição de abonos e remunerações indevidamente recebidos em anos anteriores e cujos processos estão a decorrer”¹⁴⁹, apresentando esta conta, no final do ano de 2017, um saldo de 390 464,29€.

Em concreto, a análise do Tribunal incidiu sobre a conta 268.1.5.2 – *Reposições não abatidas*, cujo saldo atingiu o montante de 390 399,02€, no qual se incluem as reposições não abatidas aos pagamentos transitadas (238 764,17€)¹⁵⁰ e processos instaurados pela Administração Tributária (151 634,85€) relativos, principalmente à reposição de subsídios de reintegração indevidamente recebidos¹⁵¹.

Já no que respeita às provisões para riscos e encargos¹⁵², o Relatório e Contas explicitou que as mesmas também “estão relacionadas com os processos de abonos e remunerações indevidamente recebidos em anos anteriores e para os quais existem expectativas de dificuldade na sua cobrança”¹⁵³, ou seja, o saldo a 31 de dezembro de 2017 da conta 292 (94 353 54€) reflete o valor não penhorado pela Administração Tributária, que representou 62,2% do montante total de processos instaurados (151 634,85€).

¹⁴⁸ Caso da ficha do bem “Armário Embutido com Balcão”, com o n.º de inventário 0011665 que, na realidade, corresponde a 20 peças de mobiliário diverso.

¹⁴⁹ Cf. a pág. 26 do Relatório e Contas de 2017.

¹⁵⁰ Este montante respeita, principalmente às situações evidenciadas no Relatório n.º 8/2016-FS/SRMTC, de 25/02.

¹⁵¹ Esta matéria foi objeto de análise nos Pareceres sobre as Contas da ALM de 2011, 2012 e 2013.

¹⁵² De acordo com o POCP, a conta 292 – *Provisões para riscos e encargos*, deve ser utilizada para “registar as responsabilidades derivadas dos riscos de natureza específica e provável (contingências)”.

¹⁵³ Cf. a pág. 28 do Relatório e Contas de 2017.

Em ambas as situações, a verificação aos documentos de suporte revelou que as operações foram realizadas em conformidade com as normas legais e no respeito pelos princípios e regras do POCP.

4.3.3. Custos e proveitos extraordinários

De acordo com o POCP, na conta 697 – *Custos e perdas extraordinários – Correções relativas a exercícios anteriores* são registadas “*as correções desfavoráveis derivadas de erros ou omissões relacionados com exercícios anteriores, que não sejam de grande significado nem ajustamentos de estimativas inerentes ao processo contabilístico*”. No caso específico, a ALM registou na conta 6979 – *Outras* a regularização do saldo das reposições não abatidas aos pagamentos (368 302,41€)¹⁵⁴ em resultado das alterações ocorridas ao nível das subvenções mensais vitalícias¹⁵⁵.

Na contabilidade da ALM a conta 79 – *Proveitos e ganhos extraordinários* estava desagregada nas contas 796.2 – *Provisões* e 797.6 – *Encargos com férias – Pessoal*, destacando-se o saldo de 431 314,89€¹⁵⁶ na conta 796.2 que, de acordo com o Relatório e Contas de 2017¹⁵⁷, refere-se à correção dos valores inscritos em provisões por ter sido “*possível solucionar alguns casos referentes a processos de restituição, para os quais tinham sido constituídas provisões por cobrança duvidosa*”, nomeadamente nas situações em que tinha ocorrido a acumulação de indemnizações com rescisões¹⁵⁸.

4.3.4. Transferências correntes concedidas e Prestações sociais

Conforme se pode verificar na Demonstração de Resultados de 2017, as transferências correntes e prestações sociais, que atingiram o montante de 5 595 900,83€, representaram 40,4% do total dos custos de funcionamento da ALM e incluíam, maioritariamente, as despesas com os Grupos Parlamentares (3 272 911,45€) e com as subvenções mensais vitalícias (conta 6.3.3.1 – *Prestações sociais – Subvenção Vitalícia - 2 295 791,33€*).

Com base nos PAP selecionados, foi observado que a maioria das operações (processamento ou liquidação da despesa e correspondente pagamento) se encontravam devidamente registadas e refletiam as regras contabilísticas, tendo, no entanto, sido detetada uma divergência de 2 318,51€, entre o valor relativo às remunerações do pessoal dos gabinetes dos GP, constante na rubrica orçamental 04.08.02 (684 086,85€), e o valor inscrito na conta 6.3.1.1.1.1 – *Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares - Despesas com Pessoal* (686 405,36€), que resulta, em parte, de diferenças nos montantes mensais pagos a alguns funcionários, nomeadamente do PTP e do PCP.

¹⁵⁴ De acordo com o extrato de conta a 31-12-2017 (CD_Processo_ Resposta_ALM_28-06-2018_TRIBUNAL CONTAS - junho2018_DFIN-docs_2 – conta 69).

¹⁵⁵ Na sequência do Parecer emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 13/2016, de 30/06, homologado por Despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros n.º 9224/2016, de 20/07, o CA da ALM, através da Resolução n.º 47/CODA/2017, de 21/02, decidiu “*não aplicar às subvenções a serem pagas, os limites à cumulação de subvenção mensal vitalícia com pensões de aposentação ou reforma, aos beneficiários que:*

- ✓ *Adquiram o direito à subvenção até à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto;*
- ✓ *Sendo titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, preencheram, até ao termo dos respetivos mandatos ou funções, os requisitos para requerer as subvenções;*
- ✓ *Tendo exercido funções ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, e tendo continuado ou não em funções, reúnam as condições e os requisitos estabelecidos na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril”* (CD_Docs_Suporte_Legislação_Ponto_4.3_Ponto_4.3.3).

¹⁵⁶ Cf. o extrato de conta a 31-12-2017 (CD_Processo_ Resposta_ALM_28-06-2018_TRIBUNAL CONTAS - junho2018_DFIN-docs_2 – conta 79).

¹⁵⁷ Cf. a pág. 33.

¹⁵⁸ Sobre esta matéria ver os pontos 4.1.2 e 4.2.1.3 do presente documento.

4.4. GRAU DE ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

No quadro abaixo encontram-se sintetizadas as recomendações efetuadas em anteriores Relatórios e Pareceres sobre a Conta da ALM bem como o respetivo grau de acatamento (RA-Recomendação Acolhida; RAP – Recomendação Acolhida Parcialmente; RNA – Recomendação Não Acolhida):

Recomendações	Avaliação do acolhimento das recomendações	
	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Relatório n.º 8/2016-FS/SRMTC		
Diligencie pelo cumprimento dos limites aplicáveis às despesas de representação atribuídas aos Adjuntos dos Gabinetes da ALM.	RAP	A entidade, nas alegações proferidas no âmbito do contraditório sobre a Conta da ALM de 2014, referiu que, desde setembro de 2014, se encontravam <i>“a ser aplicadas as normas em vigor sobre matéria de processamento e pagamento dos vencimentos do pessoal afeto às representações parlamentares”</i> . No entanto, no processamento das despesas de representação abonadas aos membros dos gabinetes da ALM, não está a ser cumprido o limite estabelecido no DL n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que regula a composição e o funcionamento dos gabinetes ministeriais (cf. o ponto 4.2.1.2).
PARECER N.º 3/2016 – SRMTC		
Providencie pela observância das regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, em conformidade com o disposto na LCPA e no DL n.º 127/2012, de 21/06, assegurando, designadamente, que o sistema de informação disponibilize comprovativos do cálculo dos fundos disponíveis e que os compromissos dos contratos de duração limitada a um ano económico sejam registados pelo seu montante integral.	RNA	No ano de 2017, o sistema de informação continua a não assegurar as condições necessárias à produção de informação atualizada sobre os compromissos assumidos e os fundos disponíveis, prejudicando, desta forma, a qualidade do controlo da execução do orçamento (cf. os pontos 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4 e 4.2.2.5).
Diligencie no sentido do aperfeiçoamento da aplicação das normas vigentes em matéria de reduções remuneratórias aplicáveis aos vencimentos dos titulares de órgãos de soberania e dos funcionários públicos da ALM.	RA	Em 2017, a ALM procedeu à aplicação da redução remuneratória, prevista no art.º 11.º da Lei n.º 12-A/2010, sobre os abonos mensais auferidos pelos titulares de cargos políticos com funções de coordenação / direção (cf. o ponto 4.2.1.1).
Cumpra com os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, instruindo os processos administrativos da aquisição de bens e serviços com todas as peças do procedimento e promovendo a realização de todas as publicações obrigatórias no portal dos contratos públicos.	RAP	No ano em análise foram detetadas duas situações que revelam o incumprimento da recomendação, nomeadamente no que respeita à irregular instrução dos processos de contratação pública e à omissão de publicitação legalmente obrigatória (cf. o ponto 4.2.2.5)

Recomendações	Avaliação do acolhimento das recomendações	
	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Relatório e Parecer sobre a Conta da ALM - 2016		
No contexto da matéria exposta no documento e resumida nas observações, o TC recomenda ao CA da ALM que diligencie pela regularização dos registos predial e matricial do “ <i>Edifício Sede</i> ” da Assembleia, que titulam a propriedade daquele bem imóvel, bem como pela correção das fichas de identificação dos bens móveis e imóveis que integram o património da ALM, de acordo com o disposto no artigo 4.º do CIBE.	RAP	Em março de 2018, o CA da ALM desencadeou diligências com o intuito de proceder à regularização dos registos predial e matricial do “ <i>Edifício Sede</i> ” da Assembleia, que titulam a propriedade daquele bem imóvel. Por outro lado, foram detetadas incorreções nas fichas de identificação dos bens móveis que integram o património da ALM, de acordo com o disposto no artigo 4.º do CIBE (cf. o ponto 4.3.1).
Relatório n.º 17/2012-FS/SRMTC		
Nas aquisições de bens e serviços, diligencie no sentido de serem acautelados os conteúdos que corporizam os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, bem como pela observância dos princípios da transparência, igualdade e concorrência que lhes estão subjacentes, em especial, no que se refere ao princípio da concorrência, da igualdade, da transparência (n.º 4 do art.º 1.º do CCP), bem como da prossecução do interesse público (art.º 4.º do CPA) que, no recurso ao ajuste direto, devem ser acautelados com a auscultação, sempre que possível, de mais do que um potencial fornecedor.	RAP	No ano de 2017 identificaram-se duas situações de desrespeito pela recomendação formulada (cf. o ponto 4.2.2.5).
Relatórios n.ºs 5/2008-FS/SRMTC e 9/2010- FS/SRMTC		
Diligencie pela introdução de aperfeiçoamentos no enquadramento legal do financiamento da atividade parlamentar, no sentido de a distinguir claramente do financiamento dos partidos políticos representados na ALM e de estabelecer as regras atinentes ao seu controlo e sustentação documental.	RA	Com a publicação do DLR n.º 13/2017/M, de 23/05, a ALM introduziu aperfeiçoamentos no enquadramento legal do financiamento da atividade parlamentar, distinguindo-a do financiamento dos partidos políticos representados na ALM e estabeleceu regras atinentes ao seu controlo e sustentação documental (cf. o ponto 4.2.3).

5. Demonstração numérica

O Mapa de Fluxos de Caixa, da responsabilidade dos membros do CA, identificados no ponto 1.4., abre com o saldo fixado no Parecer relativo à Conta de 2016, encontrando-se resumido do seguinte modo:

Débito:

Saldo da gerência anterior	403.664,26 €	
Recebido na gerência	<u>16.258.376,60 €¹⁵⁹</u>	<u>16.662.040,86 €</u>

Crédito

Saído na gerência	16.434.548,52 € ¹⁶⁰	
Saldo para a gerência seguinte	<u>227.492,34 €</u>	<u>16.662.040,86 €</u>

¹⁵⁹ Inclui 2 889 872,32€ referentes à retenção de *Receitas do Estado e de Operações de Tesouraria*.

¹⁶⁰ Inclui 3 043 536,58€ referentes à entrega de *Receitas do Estado e de Operações de Tesouraria*. Este montante, inclui 153 664,20 € referentes à entrega de parte do saldo líquido inicial aos cofres do Governo Regional.

6. Conclusões

Tendo por base os resultados desta ação, apresentam-se as seguintes observações, que sintetizam os principais aspetos da matéria exposta ao longo do presente documento:

Análise da atividade económico-financeira

- i) A receita global atingiu o montante de 13,6 milhões de euros, menos cerca de 674,2 mil euros do que o previsto. A execução da receita própria ascendeu aos 114,4% (mais de 411,7 mil euros) e a das transferências do orçamento regional atingiu os 94,8% (cerca de 13,2 milhões de euros) [cf. o ponto 2.1.];
- ii) A despesa apresentou uma taxa de execução orçamental de 93,7% (aproximadamente 13,4 milhões de euros), sendo a das despesas correntes de 95% (13,3 milhões de euros) e a das despesas de capital de 27% (na ordem dos 75,7 mil euros) [cf. o ponto 2.1.];
- iii) Comparativamente a 2016, observou-se um aumento, tanto na receita como na despesa, na ordem dos 3,4% e de 4,8%, respetivamente. Estas variações advêm, principalmente, do lado da receita, do incremento das transferências do Orçamento da RAM (909,4 mil euros), do lado da despesa, do aumento das despesas com pessoal que absorveram mais de metade dos pagamentos realizados (mais de 8,9 milhões de euros) [cf. o ponto 2.2.];
- iv) Dos custos suportados pela ALM em 2017, os que assumiram maior peso relativo foram os *Custos com o Pessoal* e as *Transferências Correntes*, que representaram cerca de 47% (aproximadamente 6,5 milhões de euros) e 40,4% (cerca de 5,6 milhões de euros), respetivamente [cf. o ponto 2.3.2.];
- v) O *Resultado Líquido* foi negativo em cerca de 119,3 mil euros, apresentando um agravamento face a 2016, situação explicada, principalmente, pelo “*aumento dos custos com subvenções mensais vitalícias pagos neste ano e referentes a retroativos de 2015*” [cf. o ponto 2.3.2.];

Fiabilidade da conta

- vi) O exame aos documentos da contabilidade orçamental e patrimonial que instruíram a conta, assim como as análises realizadas aos saldos de abertura e encerramento das contas do Balanço e da Demonstração de Resultados, permitem concluir pela consistência dos valores neles inscritos, estando os recebimentos, os pagamentos e os saldos inicial e final da gerência de 2017 fidedignamente refletidos nos documentos e mapas de suporte à contabilidade orçamental [cf. os pontos 2.2, 3.2. e 3.3];

Legalidade e regularidade das operações subjacentes

- vii) A conferência das rubricas da receita “06.04.02 – *Transferências correntes – Administração Regional*” (no montante de 13 206 757,00€) e “15.01.01 – *Reposições não abatidas nos pagamentos*” (no valor de 83 591,30€), evidenciou o cumprimento dos princípios e regras de execução orçamental e normas contabilísticas vigentes [cf. o ponto 4.1];
- viii) A verificação de uma amostra, relativa à aquisição de bens e de serviços correntes, evidenciou irregularidades que carecem de correção. Trata-se, em concreto:
 - ✓ Da irregular instrução de um procedimento de formação de um contrato, relativo à aquisição de serviços, visto que um dos documentos comprovativos de que o adjudicatário não se encontrava impedido de contratar estava fora do respetivo prazo

de validade situação que, não tendo sido oportunamente demonstrada pela ALM configura uma violação do Código dos Contratos Públicos, suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo do art.º 65.º, n.º1, al. l) da LOPTC [cf. o ponto 4.2.2.5];

- ✓ Do pagamento de uma fatura, no âmbito do contrato de prestação de serviços técnicos, previamente à publicitação, no portal dedicado aos contratos públicos, da respetiva ficha [cf. o ponto 4.2.2.5];
 - ✓ Da falta de garantias de fiabilidade da informação produzida pelo sistema de informação contabilística da entidade sobre os compromissos assumidos e os fundos disponíveis, materializada na existência, em várias situações, de mais do que um número de compromisso para cada aquisição, prejudicando, desta forma, a qualidade do controlo da execução do orçamento [cf. o ponto 4.2.2.5].
- ix) A análise às subvenções parlamentares previstas nos art.ºs 59.º e 60.º da atual Estrutura orgânica da ALM revelou que as transferências para os GP e RP, no montante global de 3 269 854,94€, foram regulares, cumprindo com os limites estabelecidos naquele normativo [cf. o ponto 4.2.3.];
- x) Foi detetado que em várias fichas de identificação é mencionado um único bem, quando na realidade estão em causa vários bens, cada um com o seu valor específico, situação que contraria o previsto no n.º 1 do art.º 25.º do CIBE [cf. o ponto 4.3.1];
- xi) A análise ao grau de acatamento e implementação das três recomendações formuladas no Parecer sobre a Conta de 2015 permitiu concluir pelo não acatamento de uma delas. Verificou-se, ainda, o acatamento parcial da recomendação formulada no Parecer sobre a Conta de 2016 [cf. o ponto 4.4.].

7. Recomendações

No contexto da matéria exposta no documento e resumida nas observações, o Tribunal de Contas recomenda ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira que :

1. Cumpra com os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, instruindo os processos administrativos da aquisição de bens e serviços com todas as peças do procedimento e promovendo a realização de todas as publicações obrigatórias no portal dos contratos públicos.
2. Providencie pela observância das regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, em conformidade com o disposto na LCPA e no DL n.º 127/2012, de 21/06, assegurando, designadamente, que o sistema de informação disponibilize comprovativos do cálculo dos fundos disponíveis e que os compromissos dos contratos de duração limitada a um ano económico sejam registados pelo seu montante integral.

8. Decisão

Face ao exposto, o Coletivo previsto no n.º 1 do art.º 42.º da LOPTC, delibera, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, al. b) da mesma Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, emitir o seguinte Parecer:

As demonstrações financeiras da Assembleia Legislativa da Madeira apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da Assembleia Legislativa da Madeira em 31 de dezembro de 2017, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites aplicáveis à Assembleia Legislativa.

Sem afetar a opinião expressa no parágrafo anterior, chama-se a atenção para as situações identificadas nos pontos 6. viii), 6. x) e 6. xi).

Delibera ainda:

- a) Que seja remetido um exemplar do presente Parecer a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa;
- b) Que seja remetido um exemplar do presente Parecer a Sua Excelência o Presidente do Tribunal Constitucional, para os efeitos que tiver por convenientes;
- c) A notificação deste Parecer ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa;
- d) A entrega à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público de um exemplar do presente Parecer, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 29.º da LOPTC;
- e) Que se divulgue o presente Parecer na *Intranet* e no sítio do Tribunal na *Internet*;
- f) Que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de seis meses, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes deste Parecer.

São devidos emolumentos pela Assembleia Legislativa da Madeira nos termos n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, conforme os cálculos apresentados na nota de emolumentos constante do Anexo IV.

Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 12 dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas



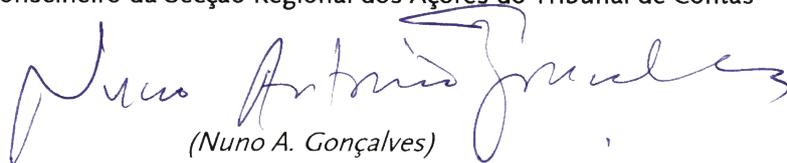
(Vítor Caldeira)

A Juíza Conselheira da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (Relator)



(Laura Tavares da Silva)

O Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas



(Nuno A. Gonçalves)

Fui presente,

A Procuradora-Geral Adjunta,



(Teresa de Almeida)

ANEXOS

I. Balanço e Demonstração de resultados

A) Balanços reportados a 31/12/2016 e 31/12/2017

(Euros)

Descrição	2016		2017		Δ 2016/2017	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Imobilizado Líquido						
45 Bens de domínio público	380.286,59	3,8	380.286,59	4,16	0,00	0,00
43 Imobilizações incorpóreas	25.897,05	0,3	4.599,82	0,05	-21.297,23	-82,24
42 Imobilizações corpóreas	7.912.638,72	80,02	7.804.074,79	85,30	-108.563,93	-1,37
Existências						
36 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	1.117,35	0,01	1.032,75	0,01	-84,60	-7,57
32 Mercadorias	610,32	0,01	437,03	0,00	-173,29	-28,39
Dívidas de terceiros – Curto prazo						
26 Outros devedores	842.381,13	8,52	390.464,29	4,27	-451.916,84	-53,65
Depósitos bancários e caixa						
13 Conta no Tesouro	402.528,32	4,07	226.122,02	2,47	-176.406,30	-43,82
12 Depósitos bancários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
11 Caixa	1.135,94	0,01	1.370,32	0,01	234,38	20,63
Diferimentos						
271 Acréscimos de proveitos	295.031,43	2,98	295.288,35	3,23	256,92	0,09
272 Custos diferidos	26.834,79	0,27	45.202,10	0,49	18.367,31	68,45
Total do Ativo	9.888.461,64	100,0	9.148.878,06	100,0	-739.583,58	-7,48
Fundos Próprios						
Fundos Próprios						
51 Património	6.259.204,28	63,30	6.259.204,28	68,41	0,00	0,00
59 Resultados transitados	2.429.830,10	24,57	2.607.208,09	28,50	177.377,99	7,30
88 Resultado líquido do exercício	331.042,19	3,35	-119.339,41	-1,30	-450.381,60	-136,05
Total dos Fundos Próprios	9.020.076,57	91,22	8.747.072,96	95,61	-273.003,61	-3,03
Passivo						
Dívidas a terceiros – Curto prazo						
29 Provisões	525.668,43	5,32	94.353,54	1,03	-431.314,89	-82,05
268 Outros credores	0,06	0,00	0,00	0,00	-0,06	-100,00
Acréscimos e diferimentos						
273 Acréscimos de custos	342.716,58	3,47	307.451,56	3,36	-35.265,02	-10,29
Total do Passivo	868.385,07	8,78	401.805,10	4,39	-466.579,97	-53,73
Total dos Fundos Próprios e Passivo	9.888.461,64	100,0	9.148.878,06	100,0	-739.583,58	-7,48

Fonte: Balanço da ALM de 2017.

B) Demonstração de resultados dos exercícios de 2016 e 2017

(Euros)

Proveitos e ganhos	2016		2017		Δ 2015/2016	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
71 Vendas e prestações de serviços	15.027,88	0,1	15.312,50	0,1	284,62	1,9
72 Impostos e taxas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	-
74 Transferências correntes e subsídios obtidos	12.980.486,34	97,0	13.142.167,85	95,8	161.681,51	1,2
76 Outros proveitos e ganhos operacionais	17.372,55	0,1	16.756,67	0,1	-615,88	-3,5
(B)	13.012.886,77	97,3	13.174.237,02	96,0	161.350,25	1,2
78 Proveitos e ganhos financeiros	0,00	0,0	46.066,03	0,3	46.066,03	-
(D)	13.012.886,77	97,3	13.220.303,05	96,4	207.416,28	1,6
79 Proveitos e ganhos extraordinários	362.705,60	2,7	496.158,61	3,6	133.453,01	36,8
(F)	13.375.592,37	100,0	13.716.461,66	100,0	340.869,29	2,5
TOTAL	13.375.592,37	100,0	13.716.461,66	100,0	340.869,29	2,5
Custos e Perdas						
61 CMVMC	14.396,11	0,1	16.378,92	0,1	1.982,81	13,8
62 Fornecimentos e serviços externos	1.288.096,43	9,9	1.046.356,97	7,6	-241.739,46	-18,8
64 Custos com o pessoal	6.580.914,90	50,4	6.529.763,21	47,2	-51.151,69	-0,8
63 Transf. correntes conced. e prestações sociais	4.909.848,93	37,6	5.595.900,83	40,4	686.051,90	14,0
66 Amortizações do exercício	210.509,73	1,6	196.557,10	1,4	-13.952,63	-6,6
65 Outros custos e perdas operacionais	4.378,34	0,0	17.670,56	0,1	13.292,22	303,6
(A)	13.008.144,44	99,7	13.402.627,59	96,9	394.483,15	3,0
68 Custos e perdas financeiras	27,35	0,0	27,35	0,0	0,00	-
(C)	13.008.171,79	99,7	13.402.654,94	96,9	394.483,15	3,0
69 Custos e perdas extraordinários	36.378,39	0,3	433.146,13	3,1	396.767,74	1090,7
(E)	13.044.550,18	100,0	13.835.801,07	100,0	791.250,89	6,1
88 Resultado líquido do exercício	331.042,19		-119.339,41		-450.381,60	-136,0
TOTAL	13.375.592,37		13.716.461,66		340.869,29	2,5

Fonte: Demonstração de Resultados da ALM de 2017.

II. Amostra

(Euros)

Classificação	Designação	Valor
Receita		
06.04.02	Transferências correntes – RAM	13.206.757,00
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	83.591,30
Total receita		13.290.348,30
Despesa		
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos	2.341.730,54
0.01.03	Pessoal dos quadros - Regime de função pública	1.117.588,69
01.01.12	Suplementos e prémios	593.353,94
01.02.12 B	Indemnização mensal	884.595,44
01.03.08 A	Subvenção mensal vitalícia ¹⁶¹	2.295.791,33
Despesas com o pessoal		3.773.740,71
07.01.07	Equipamento de informática	11.629,98
07.01.08	Software informático	16.963,47
07.01.09	Equipamento administrativo	32.633,11
07.01.15	Outros investimentos	14.470,21
3 maiores processos de aquisição de bens e serviços (noutras rubricas da despesa)		85.999,56
Aquisição de bens e serviços		161.696,33
04.08.02 A	Transferências Correntes - Verbas para os gabinetes dos GP	1.585.827,07
04.08.02 B	Transferências correntes - Subvenção	1.684.027,87
Transferências correntes		3.269.854,94
Total despesa		7.205.291,98
Patrimonial		
Balanço		
426	Equipamento administrativo	155.614,14
26	Outros devedores	390.464,29
29	Provisões para riscos e encargos	94.353,54
Demonstração de Resultados		
63	Transferências correntes concedidas e prestações sociais	5.595.900,83
69	Custos e perdas extraordinários	433.146,13
79	Proveitos e ganhos extraordinários	496.158,61

¹⁶¹ Esta rubrica foi objeto de análise no âmbito dos Relatórios e Pareceres sobre as Contas de 2015 e 2016.

III. Classificação e conceitos sobre o acatamento das recomendações

Na avaliação das recomendações são seguidos os elementos informativos estabelecidos no anexo I (Recomendações/Acompanhamento do seu acolhimento) da Informação n.º 34/2013, do DCP do TC, aprovada em 22 de julho, conforme abaixo reproduzido:

Conceitos	Recomendação acolhida – foram tomadas as medidas necessárias para concretizar a recomendação do Tribunal – RA;
	Recomendação acolhida parcialmente – as medidas tomadas só parcialmente concretizam a recomendação – RAP;
	Recomendação não acolhida – não foram tomadas medidas para a execução da recomendação – RNA;
	Recomendação sem efeito – circunstâncias supervenientes levaram a que a recomendação já não se justifique – RSE;
	Sem informação – já decorreu o prazo para resposta mas não foi recebida qualquer informação ou não existe informação sobre o efetivo acolhimento – SI.



IV. Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO: Relatório e Parecer da Conta da ALM - 2017

ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S): Assembleia Legislativa da Madeira.

SUJEITO(S) PASSIVO(S): Assembleia Legislativa da Madeira.

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR	
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS				
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS		
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0		0,00 €	
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2		0,00 €	
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º)	CUSTO STANDARD	UNIDADES DE TEMPO		
(CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	(a)			
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99	-	-	
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	242	21.366,18 €	
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS				
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-	
<p>Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	Emolumentos calculados:		21.366,18 €	
	Limites	Máximo (5xVR)	17.164,00 €	
		Mínimo (5xVR)	1.716,40 €	
	(b)	Emolumentos devidos		17.164,00 €
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-	
	Total emolumentos e outros encargos:		17.164,00 €	

1. Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.